

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**MUNICÍPIO
SÃO LUIZ DO QUITUNDE
ALAGOAS
2002**

LEI Nº 716/2002

Sec. Municipal de São Luiz
Sec. Meio Ambiente
Resp. Ediene C. Silva
24.08.10

ÍNDICE

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

PAGINA

Lei nº 116 de fevereiro de 2002	1
Alvará do Projeto Aprovado, Conclusão de Obras, Aceitação e Habite-se	4
Chaminés	7
Circos e Parques de Diversões	12
Circulação Horizontal	5
Circulação Vertical	5
Condições de Iluminação e Ventilação	7
Construções em Geral	4
Edificações Comerciais	9
Edificações destinadas a Mercados e Supermercados	11
Edificações Industriais	11
Edificações Multifamiliares	8
Edificações para Escolas	14
Edificações para Hospitais, Posto Médico e Ambulatório	13
Edifícios Públicos	14
Ginásios	12
Habilitação dos Profissionais	3
Habitações Populares e das Habitações permitidas por interesse Social	8
Instalações de Água e Esgoto	6
Instalações Elétricas e Telefônica	7
Licenciamento	1
Lojas, Armazéns e Depósitos	9
Projetos e Alvarás de Construção	2
Restaurantes, Bares, Casa de Lanches e Estabelecimentos Congêneres	10
Toldos, Marquises e Pergolados	8

CÓDIGO DE POSTURAS

16

Lei nº 116, de fevereiro de 2002	16
Advertência, Suspensão e Cassação de Licença de Funcionamento	34
Bem Estar Público	23
Cassação da Licença de Localização e Funcionamento	29
Cemitério Público	23
Circos e Parques de Diversões	30
Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões	29
Coleta e Destinação de Lixo	22
Defesa dos Equipamentos Urbanos	25
Disposições Preliminares	16
Distribuição, Transporte, Comércio e Emprego de Gás Liquefeitos de Petróleo	31
Embargo de Obra ou Funcionamento	35
Ensaio nas Sociedades Carnavalescas	30

Fiscalização da Prefeitura	32
Higiene das Habitações	18
Higiene dos Sanitários	20
Higiene nos Locais de Atendimento e Veículos	22
Higiene Pública	16
Infrações e Penalidades	33
Instalações e da Limpeza de Fossas	21
Intimação	32
Invasões e Depredações dos Logradouros Públicos	25
Limpeza e Condições Sanitárias de Poços, e Fontes para Abastecimento de Água Potável	21
Limpeza e Condições Sanitárias nas Edificações da Zona Rural	19
Limpeza Urbana	17
Localização de Coretos e Palanques em Logradouros Públicos	24
Localização e Func. de Estab. Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares	26
Localização e Funcionamento de Banca de Jornais e Revistas	30
Multas	34
Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras	24
Renovação da Licença de Localização e Funcionamento	28
Serviços e Obras nos Logradouros Públicos	25
Trânsito Público	26
Vistorias	33

CÓDIGO URBANISMO

Lei nº , de fevereiro de 2002	37
Aproveitamento dos Lotes	39
Arborização dos Logradouros	45
Áreas Industriais	58
Áreas Paisagísticas e de Preservação da Paisagem	50
Áreas Privadas Paisagísticas	46
Áreas Públicas Paisagísticas	49
Áreas Públicas Paisagísticas Reservadas em Loteamentos	47
Cassação da Licença de Exercício de Serviços e Obras	48
Denominação dos Edifícios, Numeração e Emplacamento das Edificações, Lotes e Terrenos	62
Desmembramento e Remembramento dos Lotes	53
Disposições Finais e Transitórias	45
Edificações nos Lotes e Lotes Próprios para Edificar	62
Embargo	45
Fiscalização Municipal	61
Infrações	58
Legislação e Instrumento de Planejamento do Município	58
Loteamentos, Terrenos e Lotear	60
Modificação do Plano de Loteamento Aprovado	37
Nomenclatura dos Logradouros	43
Parcelamento do Solo Urbano	44

Parcelamento e Uso do Solo	52
Passeios	55
Penalidades	61

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE 64

Lei nº , de fevereiro de 2002	64
Arborização e Jardins Públicos	67
Comodidade e Sossego Público	66
Criação e Proteção dos Animais	68
Defesa Estética e Paisagística da Cidade	67
Limpeza de Terrenos	65
Limpeza e Desobstrução de Cursos D'Água e de Valas	66
Poluição pelos Ruídos	64
Queimadas, Cortes de Árvores e Pastagens	68

CÓDIGO DE VIGILANCIA SANITARIA 70

Lei nº , de fevereiro de 2002	70
Açougues de Carnes e das Peixarias	75
Embalagem e Rotulagem de Gêneros Alimentícios	73
Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios	73
Higiene da Alimentação	70
Higiene em Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços	76
Higiene em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral	77
Higiene nos Estabelecimentos Educacionais	79
Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade	79
Preparo e Exposição de Gêneros Alimentícios	71
Supermercados	74
Transporte de Gêneros Alimentícios	72
Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios	77

CÓDIGO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA 81

Lei nº , de fevereiro de 2002.	81
Acesso ao Espaço	81
Construção	82
Dimensionamento das Escadas	83
Largura da Porta	83
Sanitários e Vestiários	84

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de fevereiro de 2002

INSTITUTO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE decreta e eu sanciono a Lei:

Art. 1 – Fica instituído o Código de Edificações de São Luiz do Quitunde compreendendo os objetivos, diretrizes e demais disposições desta lei.

Art. 2 – Este Código institui as normas ordenadoras e disciplinadoras pertinentes às edificações.

Art. 3 – Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral incumbe cumprir as normas aqui estabelecidas.

Art. 4 – Nenhuma edificação poderá ser realizada sem que tenha o projeto aprovado de arquitetura e os demais projetos exigidos de acordo com esta Lei.

Art. 5 – São aplicáveis para efeito do presente Código todas as determinações contidas no Código de Urbanismo, Código de Posturas e no Código do Meio ambiente deste Município, naquilo que couber.

Art. 6 – Somente poderão projetar, calcular ou executar obras, neste município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e inscrito no CMC desta Prefeitura, que satisfaçam as disposições deste Código.

Art. 7 – Todos os projetos, memórias descritivos e de cálculos serão assinados pelo autor, pelo construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.

§ 1º - Nas cópias dos projetos e memórias deverão acompanhar as assinaturas dos profissionais e constar à profissão e número da carteira profissional expedida pelo CREA;

§ 2º - No caso de firmas ou empresas os projetos deverão ser assinados pelos representantes legais e pelos responsáveis técnicos.

LICENCIAMENTO

Art. 8 – Toda construção, ampliação, reforma, demolição, instalação de serviço público ou particular só poderá ter início, após a emissão pela Prefeitura da respectiva licença e do seu alvará, de conformidade com as normas previstas no presente Código.

§ - 1º - A licença de que trata este artigo será solicitada ao Prefeito em requerimento devidamente acompanhado dos projetos e do seu detalhamento.

§ - 2º - Em caso de necessidade de alinhamento e nivelamento serão cobradas as taxas respectivas juntamente com a da licença.

Art. 9 – O requerimento de que trata o Parágrafo Primeiro do artigo anterior deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – Utilizar formulários próprios e devidamente impressos pela Prefeitura onde constem pelo menos:

- a) Nome e endereço do requerente, CPF, carteira de identidade e xerox da escritura do terreno
- b) Local de edificação, especificando rua, número e bairro. Quando se tratar de obra em loteamento, assinalar o nome do proprietário com todas as referências (nome do responsável técnico).

II – Ser requerido pelo proprietário ou por quem legalmente o represente;

III – fazer constar em anexos: os documentos exigidos por este Código e pelo Código de Urbanismo; o título de domínio pleno útil ou de posse, sob qualquer modalidade, de bem imóvel; e as certidões negativas de débito para com a Fazenda Municipal, relativas ao imóvel, além de outros que o requerente ou a Prefeitura julguem oportuno anexar a fim de que fique demonstrada a funcionalidade edificação com referência ao fim a que se destina.

§ 3º - Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo a Prefeitura poderá realizar uma vistoria no local para verificar suas condições e a conveniência de conceder ou não a licença.

Art. 10 – Quando os processos estiverem incompletos ou apresentarem equívocos ou inexatidão será o requerente convidado a prestar esclarecimentos. Se expirado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação para o comparecimento, não forem apresentados os esclarecimentos devidos o processo será arquivado.

PROJETOS E ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

Art. 11 – os projetos, que deverão ser obrigatoriamente anexados de licença, atenderão obrigatoriamente ao seguinte requisito:

I – apresentação em cópias heliográficas ou xerox, sem emendas, na quantidade de vias fixada segundo os procedimentos operacionais adotados para observância deste Código, obedecidas às dimensões previstas nas normas da BNT.

Art. 12 – Os projetos, memórias e outros documentos apresentados não poderão conter rasuras.

Art. 13 – A aprovação dos projetos devera ocorrer no prazo Maximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do requerimento dos interessados no órgão municipal de planejamento.

Art. 14 – Aprovado o projeto e obtida a licença, depois de pagos os emolumentos e taxas devidos será expedido o respectivo alvará.

§ Único – Do alvará de construção deverão constar, alem do nome do proprietário da obra, elementos para identificar o lote que será edificado.

Art. 15 – Dois dos exemplares do projeto serão entregues ao interessado juntamente com o alvará e um outro ficara arquivado na Prefeitura.

HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 16 – Serão considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, executar obras ou instalações de qualquer natureza, aqueles que satisfizerem as disposições das leis federais em vigor, de acordo com as respectivas carteiras pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura).

Art. 17 – Todo e qualquer profissional que, no Município de São Luiz do Quitunde, exerça atividades sujeitas à fiscalização municipal, deverá estar devidamente inscrito na prefeitura, na forma prevista no Código de Urbanismo, e ser inscrito no CMC.

Art. 18 – A inscrição será efetuada em livro ou fichas apropriadas e conterà a assinatura do profissional e do representante legal da firma, sociedade, companhia ou empresa de que for responsável, quando for o caso.

Art. 19 – os projetos, cálculos e conclusões das memórias apresentadas são da responsabilidade exclusiva dos profissionais que assumirem, formalizando-os com sua assinatura, sendo igual responsabilidade relativa à execução de obras ou instalações pertencentes aos que assinarem os respectivos projetos, na mesma qualidade.

Art. 20 – A Prefeitura não assumira qualquer responsabilidade técnica em consequência da aprovação de projetos, calculo, memória ou de fiscalização da obra pelos seus órgãos competentes.

§ Único – Quando um profissional assinar projetos, cálculos e memórias e executar obras como responsável por uma firma, companhia, empresa ou sociedade, será esta solidária na responsabilidade para todos os fins de direito.

Art. 21 – A responsabilidade a que se refere o artigo anterior e se Parágrafo único estende-se a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da Prefeitura, do Estado e da União, ocasionados pela execução de obras de qualquer natureza.

ALVARÁ DO PROJETO APROVADO, CONCLUSÃO DE OBRAS, ACEITAÇÃO E HABITE-SE

Art. 22 – atendendo as necessidades de consulta e fiscalização dos alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral deverão ser conservadas obrigatoriamente no local de execução destas, juntamente com o projeto aprovado.

§ Único – A fácil acessibilidade aos documentos mencionados neste artigo deverá ser garantida durante o horário de trabalho.

Art. 23 – Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, em absoluto respeito aos elementos geométricos essenciais.

Art. 24 – A toda edificação, uma vez concluída, corresponderá à licença para “Habite-se”, que será concedida pela Prefeitura com base em vistoria realizada pela unidade administrativa competente do órgão competente.

Art. 25 – O prazo para concessão do “Habite-se” não poderá exceder de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrada do requerimento no órgão competente.

§ Único – Decorrido o prazo fixado neste artigo e não havendo exigências a satisfazer determinadas pelo órgão competente, a edificação poderá ser habilitada, ocupada ou utilizada, se efetuada simples comunicação por escrito ao órgão citado.

Art. 26 – Não será considerada concluída a obra enquanto:

I – não houver sido efetuada a ligação de esgoto com a rede do logradouro ou na falta desta com a fossa séptica do tipo e dimensões adequados e interligados ao sumidouro ou vala de infiltração ou filtração, ou estação de tratamento de esgoto;

II – não estiver garantido o completo escoamento das águas pluviais no terreno construído, para o logradouro público.

CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 27 – Toda edificação deverá observar as seguintes condições, além das estabelecidas no Código de urbanismo:

I – ser ligada a rede de esgoto ou possuir sistema de esgoto individual aceito pela concessionária de serviços públicos competentes, fossa séptica e sumidouro ou vala de infiltração ou filtração ou, ainda Estação de Tratamento de Esgoto-ETE;

II – ser provida de instalação de água e ligada a rede geral de distribuição, quando existir no logradouro público e em frente ao lote;

III – ser provida de instalação elétrica, exceto se não houver iluminação no logradouro público em frente ao lote;

IV – ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais;

V – ser o piso dotado de camada impermeabilizadora;

VI – serem as paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas na forma estabelecida por este Código, ressalvados os casos nele previstos;

VII – ser dotada de calçada no logradouro público e acessibilidade para deficiente físico.

§ - **Único** – poderá ser permitido o aproveitamento de água do subsolo, desde que observadas as condições sanitárias e, especificamente, as disposições previstas no Código de Posturas.

Art. 28 – As edificações populares ou as que compuserem áreas urbanas consideradas de interesse social obedecerão a especificações próprias, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 29 – Para efeito das aplicações do presente Código às edificações serão classificadas da seguinte forma:

I – edificações comerciais quando compreendem unidades e/ou de prestação de serviços, incluindo restaurantes e congêneres, postos de serviços e abastecimento de veículos, garagem, etc;

II – edificações industriais, incluindo oficinas;

III – edificações para fins culturais e recreativas compreendendo estádios, auditórios, ginásios esportivos, salões de exposições, cinemas, teatros, parques de diversão e circos.

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL

Art. 30 – As circulações das edificações deverão ter a largura mínima de:

I – 1,00m (um metro) para edificações residências;

II – 2,00m (dois metros) para edificações educacional e hospitalar sempre que se tratar de corredores principais e 1,50m para as circulações secundárias;

III – 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

CIRCULAÇÃO VERTICAL

Art. 31 – As escadas e rampas deverão ser construídas de concreto armado ou de outros matérias de elevado grau de incombustibilidade.

Art. 32 – As escadas e rampas de edificações deverão dispor de proteção lateral e corrimãos em ambos os lados e passagens com altura livre de 2,00m (dois metros) no mínimo, tendo largura útil não inferior a 0,95m (noventa e cinco centímetros), para as residências de um pavimento.

§ 1º - A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

I – para 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações de mais de (dois) pavimentos que não dispõem de elevadores ou nas residências múltiplas ainda que somente com (dois pavimentos).

Art. 33 – Todas os degraus das escadas terão os pisos e espelhos com as mesmas dimensões, observadas as seguintes especificações exceto nos casos em que este Código dispuser diferentemente:

I – profundidade mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II – altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros);

III – a cada 18 (dezoito) degraus, no mínimo, deverá existir um patamar que terá comprimento mínimo à largura da escada.

INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 34 – todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e acréscimo das instalações de água e esgoto deverão ser previamente examinados e aprovados pela concessionária de serviços públicos competentes.

Art. 35 – Qualquer edificação deverão estar provida de pelo menos 1 (um) reservatório de água.

P.1 – Nenhum prédio de mais de 2 (dois) pavimentos poderá dispensar reservatório regulador de consumo.

P.2 – Nos conjuntos residências, o reservatório regulador de consumo poderá ser único, com capacidade para alimentar todas as casas ou apartamentos do conjunto.

Art. 36 – O volume de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser no mínimo igual ao consumo diário provável do prédio ou do conjunto residencial.

§ 1º - Para efeito do cálculo de capacidade dos reservatórios de água deverão ser tomadas por base as seguintes referencias:

I – para edificios residências – 150 l/pessoa.

II – para residência popular – 120 l/pessoa

III – para hospitais – 250 l/leito.

IV – para edificios públicos e comerciais – 100 l/pessoa.

V – para restaurante – 30 l/refeição.

VI – para escola – 50 l/aluno. Acrescido do corpo docente e funcionários.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Art. 37 – Todas as instalações elétricas de iluminação e força, quando da construção, reconstrução ou acréscimo das edificações, terão seus projetos examinados e aprovados pela concessionária do serviço público competente, quando sua demanda for superior a 50KVA ou necessitar de subestação aérea ou abrigada.

Art. 38 – A elaboração e execução dos projetos de instalações elétricas será feita por técnicos habilitados, de acordo com as prerrogativas conferidas pelos seus títulos profissionais, inscrito no CREA e no órgão municipal competente.

Art. 39 – Os materiais utilizados nas instalações de iluminação e força observarão as especificações próprias definidas nas normas especificadas da BNT.

Art. 40 – Os serviços de ligação das instalações à rede de distribuição da empresa concessionária são de execução privativa por parte desta, que igualmente terá ao seu cargo quaisquer alterações decorrentes da mudança de ramal de ligação de um local para o outro.

§ Único – Todas as edificações deverão ter tubulação telefônica e obedecerão a norma da concessionária conforme o padrão da construção.

CHAMINÉS

Art. 41 – As chaminés de qualquer natureza, inclusive de estabelecimentos industriais, terão equipamento tecnologicamente adequado para evitar o desprendimento de fuligem ou resíduos.

Art. 42 – O órgão municipal competente poderá exigir a execução das obras que se façam necessárias para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 43 – As aberturas para iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres dentro do lote.

Art. 44 – As áreas das aberturas das construções deverão obedecer as seguintes condições:

- a) 70% (setenta por cento) de área que deverá favorecer a ventilação;
- b) 30% (trinta por cento) da área restante a iluminação natural.

Art. 45 – Não poderão existir aberturas em paredes levantada sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, nem tampouco a uma distancia inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do lote vizinho.

TOLDOS, MARQUISES E PERGOLADOS

Art. 46 – Será permitida a instalação de toldos de lona, de plásticos, alumínio ou PVC na frente das edificações de destinação não-residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – terem balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qualquer modo, a largura de 2,00m (dois metros);

II – não terem seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura em relação ao Nível do passeio;

III – não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros e numeração dos prédios.

Art. 47 – Será permitida a construção de marquises em edificações de destinação não-residencial, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – não terem balanço que exceda a 3,00m (três metros), seja qual for a largura do passeio, ficando o mesmo recuado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II – terem altura uniforme de 3,00m (três metros).

EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 48 – Nenhuma unidade residencial poderá ter área útil inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), salvo as residências populares de interesse social:

I – possuírem um mínimo de 5 (cinco) compartimentos: sala, 2 (dois) quartos, banheiro e cozinha;

II – terem área mínima de 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados), sala, 1 (um) quarto, cozinha e banheiro.

HABITAÇÕES POPULARES E DAS HABITAÇÕES PERMITIDAS POR INTERESSE SOCIAL DAS CASAS POPULARES

Art. 49 – As casas do tipo popular obedecem a características econômicas, ocupam no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) da área do lote e tem área total de construção não superior a 81,25m² (oitenta e um metros quadrados e vinte e cinco centímetros quadrados), tendo com finalidade exclusiva a moradia.

Art. 50 – As casas do tipo popular, para efeito de alcançar o máximo coeficiente do aproveitamento poderão ser geminadas, devendo além das disposições estabelecidas neste Código, observarem o seguinte:

- 1 – quanto ao lote, a localização da habitação e a ocupação do lote;
- a) – área mínima do lote: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), sendo obrigatório a testada mínima de 5,00m (cinco metros);
- b) – afastamento mínimo:
- afastamento frontal: 3,00m (três metros);
 - afastamento lateral: 1,00m (um metro);
 - afastamento do fundo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 51 – As construções populares isoladas e os conjuntos habitacionais populares construídos pelo Poder Público serão isentos do pagamento de taxa de licença e de outros emolumentos, quaisquer que sejam, relativos à construção.

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 52 – As edificações exclusivamente comerciais deverão atender, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis as seguintes condições:

I – as lojas, no pavimento térreo, além das exigências formuladas por este Código, deverão possuir instalações sanitárias próprias, separadas por sexo e satisfaçam as condições abaixo:

- a) – para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área construída, deverá corresponder um sanitário para homens e outro para mulheres e um lavatório;
- b) – para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área construída deverá corresponder 2 (dois) sanitários, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório, separados por sexo.

II – os compartimentos de utilização prolongada não poderão ter área inferior a 12,00m² (doze metros quadrados) a largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III – não será permitida, sob qualquer hipótese, a moradia em compartimentos destinados exclusivamente ao uso comercial.

LOJAS, ARMAZÉNS E DEPÓSITOS

Art. 53 – Para as lojas, armazéns e depósitos, além das disposições deste Código pertinentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta subsecção.

Art. 54 – Será permitida a subdivisão de lojas, armazéns e depósitos, contando que obedeça a projeto aprovado de acordo com as normas deste Código e que as áreas dos compartimentos resultantes não sejam inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados).

Art. 55 – Nas edificações destinadas a lojas, armazéns e depósitos, devem existir, por unidade, 1 (um) sanitário e 1 (um) lavatório, observados a separação por sexo e com área inferior a 50,00m².

Art. 56 – As paredes internas e os pisos dos armazéns serão revestidos, respectivamente, de azulejos e ladrilhos ou de material impermeável, devendo o revestimento das paredes ter a altura de 2,00m (dois metros).

RESTAURANTES, BARES, CASAS DE LANCHES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 57 – As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitarem as Disposições preliminares deste Capítulo e as relativas as edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

I – possuir salão de refeição com a área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados);

II – dispor de área anexa ao salão de refeições com dimensões suficientes para conter 1 (um) lavatório correspondente a cada 30,00m² (trinta metros quadrados) existentes no salão de refeições;

III – dispor de cozinha sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 (um quinto) deste, observados os mínimos de 10,00m² (dez metros quadrados) quanto à área e de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão;

IV – possuir copa em comunicação com o salão de refeições e com a cozinha, com área equivalente a 2/3 (dois terço) desta, observados os mínimos de 8,00m² (oito metros quadrados) quanto à área e de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quanto a menor dimensão;

Art. 58 – Serão obrigatórias as instalações sanitárias para uso do público compreendendo 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 1 (um) mictório, para cada 30,00m² (trinta metros quadrados) do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual, quanto aos vasos sanitários.

§ Único – Em cada estabelecimento pelo menos dois gabinetes com vasos sanitários, separados por sexos, deverão ter as dimensões mínimas de 1,00m x 1,85m (um metro por um metro e oitenta e cinco centímetros), vaso sanitário situado em uma das paredes menores distando igualmente de ambas às paredes maiores e porta situada na parede oposta ao vaso, abrindo para fora com largura a 0,80m (oitenta centímetros) e acesso desde o compartimento principal desprovido de degraus, conforme norma NBR-9050 acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 59 – Os salões de atendimento dos restaurantes, bares, cafés, casas de lanches e estabelecimentos congêneres terão o piso revestido de material liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidas de material cerâmico ou equivalente.

Art. 60 – Será obrigatório à instalação de exaustores na cozinha, com saída externa para a atmosfera e dentro da área do prédio.

Art. 61 – Os bares, casas de lanches e cafés deverão dispor de lavatório no recinto de atendimento de uso público.

Art. 62 – As instalações sanitárias dos bares e casa de lanches deverão compor-se de, no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório,

observados a separação por sexo e o isolamento individual dos vasos sanitários, com localização que permita o fácil acesso ao público.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 63 – As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além de preencher as condições estabelecidas para as edificações em geral:

I – situarem-se em terrenos de testada não inferior a 10,00m (dez metros) tendo uma área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II – terem pé-direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros);

III – terem o piso revestido de ladrilhos ou material similar, com numero de ralos suficientes para o rápido escoamento de águas;

IV – observarem o afastamento frontal mínimo de 5,10m (cinco metros e dez centímetros);

V – disporem de aberturas de iluminação com área total de 1/5 (um quinto) da área interna;

VI – terem reservatório d'água com capacidade mínima calculada tomando com base 30 (trinta) litros por metro quadrado de área construída, além de 5.000 (cinco mil) litros destinados a reserva de incêndio a serem providas de extintores.

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 64 – Nenhuma licença para edificação destinada a uso industrial será concedida sem prévio estudo de sua localização, observadas as disposições contidas no Código de Urbanismo e Meio Ambiente e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 65 – os compartimentos das edificações industriais deverão obedecer, além das condições gerais das edificações definidas anteriormente as condições específicas desta secção, conforme sumariadas no anexo desta Lei.

Art. 66 – As edificações destinadas a fins industriais deverão satisfazer as seguintes condições em geral:

I – terem pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nos locais de trabalho dos operários;

II – terem os pisos e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos de material resistente, liso e impermeável;

III – disporem de aberturas de iluminação e ventilação correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso;

IV – disporem nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento, com largura mínima de 2,00m (dois metros).

GINÁSIOS

Art. 67 – os ginásios de esportes, quando destinados a jogos, terão área mínima de 550,00m² (quinhentos e cinquenta metros quadrados).

§ Único – Será exigida estrutura em concreto armado na edificação destinada ao público, sendo facultativa a cobertura metálica ou mista.

Art. 68 – O pé-direito mínimo livre para ginásio será de 6,00m (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.

Art. 69 – Os ginásios deverão dispor de instalações para vestiários na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por 10,00m² (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotadas de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, observadas e separação por sexo e dotados de equipamentos para deficiente físico.

CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 70 – A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistoria e aprovação prévia do órgão municipal de planejamento, obedecidas às disposições do Código de Posturas.

§ Único – Será obrigatório para efeitos previstos neste artigo a renovação de vistorias cada 3 (três) meses.

Art. 71 – Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições deste Código.

§ Único – O funcionamento dos parques de diversões de que trata este artigo dependerá da expedição de “Habite-se” pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 72 – Será proibida a localização de circos e parques de diversões:

I – com menos de 10,00m (dez metros de recuo de qualquer logradouro);

II – em um raio de 200,00m (duzentos metros) de escolas e hospitais;

III – a distância inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer edificação vizinha.

Art. 73 – os circos e parques de diversões deverão ser dotados de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

EDIFICAÇÕES PARA HOSPITAIS, POSTO MÉDICO E AMBULATÓRIO

Art. 74 – As edificações destinadas a hospitais, posto médico e ambulatório etc, além de ob servirem as disposições relativas às edificações em geral, deverão subordinar-se as seguintes condições:

I – destinarem, pelos menos, 10% (dez por cento) da área total do lote a área verde contínua;

II – observarem os recuos frontais, laterais e de fundos mínimos de 5,00m (cinco metros). No caso de hospitais de isolamento ou destinados ao tratamento de moléstias infecto-contagiosas, os afastamentos mínimos serão de 10,00m (dez metros);

III – disporem de local próprio ao estacionamento de veículos do corpo médico e de particulares;

IV – terem acesso privativo par uso de ambulâncias;

V – disporem de sistema de tratamento adequado de esgoto, com esterilização de efluentes nos hospitais de doenças transmissíveis e, em todos os casos, quando não servidos pela rede geral de esgoto;

VI – disporem de instalações de circulação do lixo séptico e cirúrgico;

VII – disporem de instalações e equipamentos para o combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas e especificações de Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Alagoas;

VIII – serem construídos de material incombustível, com exceção apenas dos locais destinados à consulta e tratamento;

IX – serem providos de velório.

Art. 75 – Os quartos destinados a pacientes deverão ter áreas mínimas úteis de 8,00m² (oitocentos metros quadrados) para 1 (um) leito de 14,00m² (quatorze metros quadrados) para 2 (dois) leitos.

§ Único – Os quartos deverão ter as paredes revestidas de material lavável, impermeável e portas com largura mínima de 1,00 (um metro) e com os cantos abaulados.

Art. 76 – Os quartos e as enfermarias destinados a pacientes deverão ter formas geométricas que permitam a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e 3,20m (três metros e vinte centímetros), respectivamente.

Art. 77 – Os quartos e enfermarias só poderão receber insolação, ventilação e iluminação por meio de áreas externas.

Art. 78 – Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento de pacientes.

I – As janelas dos compartimentos de isolamento deverão ser teladas.

II – Além deste Código, os projetos deverão obedecer às normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, conforme Portaria nº 1884/GM 111/94, do Ministério da Saúde.

EDIFICAÇÕES PARA ESCOLAS

Art. 79 – As edificações destinadas a escolas deverão satisfazer as condições desta Subseção, além das exigências para as edificações em geral.

Art. 80 – Os compartimentos das edificações escolares tem suas condições sumárias no Anexo 1 deste Código.

Art. 81 – O lote para edificação escolar obedecerá as seguintes prescrições:

I – a área necessária do lote será calculada em função da área construída bem como a taxa de ocupação e do índice de aproveitamento previsto no Código de Urbanismo;

II – a área construída será calculada em função do numero de alunos previstos considerados com referência 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno, por turno;

III – as ares de iluminação e ventilação deverão ter dimensões iguais ou superiores ao dobro das estabelecidas por este Código para edificações em geral.

IV – a taxa de ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 82 – As edificações destinadas a escolas deverão ter salas de aula subordinadas as seguintes condições:

I – pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – área mínima da sala de aula de 30,00m² (trinta metros quadrados) não podendo a maior extensão exceder a 150% da menor;

IV – disporem de janelas em uma só das paredes, asseguradas a iluminação lateral esquerda e a tiragem de ar por meio de pequenas aberturas na parte superior da parede oposta;

V – terem as janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala quando esta tiver forma retangular.

EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 83 – Além de obedecerem as normas desta lei que lhe forem aplicáveis, os edificios públicos deverão observar, ainda, os seguintes requisitos, tendo em vista permitirem o acesso e circulação dos deficientes físicos em suas dependências:

I – obrigatoriedade de existência de rampas de acessos até a portaria ou os elevadores e, na ausência destes, de rampas que conduzem a todos os pavimentos;

II – as rampas obedecerão a declividade máxima de 8% (oito por cento), devendo possuir piso antiderrapante, proteção lateral e corrimãos em ambos os lados, com altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros) e patamar de comprimento igual a largura a cada dez metros;

III – os elevadores deverão satisfazer as dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros) e dispor de portas de correr automáticas nos pavimentos;

IV – as portas atenderão a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

V – os corredores deverão possuir a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI – Os interruptores, campainhas botoeiras de elevadores, deverão situar-se entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,30m (um metro e trinta centímetros) do chão;

VII – as botoeiras dos elevadores deverão ter ao lado de cada botão indicativo do andar ou comando, o número de letra ou correspondente em relevo em escrita BRAILE e escrita usual.

Art. 84 – Deverão ter em cada compartimento sanitário masculino ou feminino, pelo menos um gabinete sanitário satisfazendo os seguintes requisitos:

I – dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros), dotados de equipamentos para deficientes físicos;

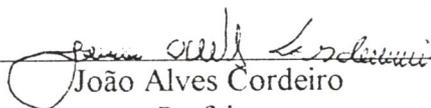
II – o eixo do vaso sanitário deverá se posicionar à distância de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

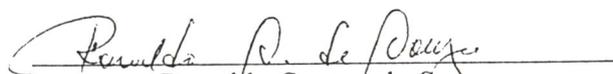
III – as portas deverão abrir para o exterior dos gabinetes sanitários e obedecer a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

IV – a parede lateral que se situa mais próxima do vaso sanitário e o lado interno da porta terão alças de apoio à altura de 0,80m (oitenta centímetros);

V – os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, de fevereiro de 2002.


João Alves Cordeiro
Prefeito


Ronaldo Santos de Souza
Secretário de Obras

CÓDIGO DE POSTURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de fevereiro de 2002

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE decreta e eu sanciono a Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – O Código de Posturas tem por objetivo definir as normas que disciplinam a vida social urbana e os deveres dos cidadãos em relação à comunidade e a administração pública municipal.

Art. 2 – Compete principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais cumprir e fazer cumprir as normas fixadas por este Código.

Art. 3 – As pessoas físicas e jurídicas sujeitas às prescrições deste Código deverão, além de facilitar o desempenho da fiscalização municipal, prestar as informações necessárias ao planejamento integrado do desenvolvimento urbano do município.

HIGIENE PÚBLICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4 – Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria das condições do meio ambiente, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5 – Para efeito de cumprimento do disposto no artigo anterior cabe a Prefeitura:

I – promover a limpeza urbana;

II – fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios destinados a habitações unifamiliares e multifamiliares, suas instalações e equipamentos;

III – diligenciar para que sejam observadas as seguintes regras básicas de uso e tratamento:

a) a dos sanitários;

b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável;

c) e da instalação e limpeza de fossas.

IV – fiscalizar a produção, manutenção, distribuição, comercialização, bem como o acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;

V – inspecionar instalações sanitárias de estádios, ginásios e outros recintos em que se pratiquem os desportos bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;

VI – fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação dos vasilhames para coleta de lixo;

VII – tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, do ar e das águas, estabelecendo os controles sobre:

- a) colocação de anúncios, letreiros e cartazes;
- b) despejos industriais;
- c) limpeza de terrenos;
- d) limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água;
- e) condições higiênico-sanitárias dos cemitérios;
- f) uso de chuveiros e válvulas de escape de gases e fuligem;
- g) sons e ruídos.

LIMPEZA URBANA

Art. 7 – A Prefeitura é a responsável pelos serviços de limpeza urbana, que poderá ser executado diretamente pelo órgão municipal competente ou mediante contratos de prestação de serviços com terceiros.

Art. 8 – Cabe a população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único – A cooperação a que se refere este artigo compreende:

I – não depositar o lixo proveniente da varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos em logradouros públicos;

II – não fazer derivar para os logradouros públicos águas servidas;

III – não efetuar a queima, ainda que no próprio quintal, de lixo ou outros materiais, em quantidade que possa a vir incomodar a vizinhança.

Art. 9 – O lixo ou os detritos sólidos resultantes da limpeza interna dos prédios, terrenos, veículos ou dos passeios e sarjetas deverão ser colocados em vasilhames de coleta do lixo domiciliar.

Art. 10 – inexistindo rede pública de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio para o sistema de esgotos individual da edificação.

Art. 11 – É proibido o lançamento de lixo, detritos, caixas, envoltórios, líquidos e objetos em geral em jardins, praças e demais logradouros públicos.

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 12 – Além de outras prescrições e regra de higiene é vedada aos moradores de edifícios de apartamentos:

I – Jogar lixo fora dos locais apropriados previstos no sistema de coleta de lixo do edifício;

Art. 13 – As canalizações de esgotos sanitários não poderão receber, direta ou indiretamente, sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 14 – para coleta e destinação das águas pluviais dos pátios, quintais e telhados ou de outras águas de drenagem, as edificações serão providas, obrigatoriamente, de canalizações que as conduzirão ao sistema de drenagem dos logradouros públicos.

§ 1º - Constitui infração a norma prevista neste artigo a utilização do sistema domiciliar de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que não estejam sendo aproveitados para o fim a que se destinam.

§ 2º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos aproveitando a declividade, natural ou não, do solo, que poderá, se for o caso, receber revestimento.

§ 3º - Nas edificações em que haja quintais ou terrenos circundantes, cobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado mediante ao uso de declividade adequada que as faça convergir a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

Art. 15 – Todo reservatório de águas existente em edifício deverá satisfazer as seguintes condições sanitárias:

I – impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – acesso para inspeção e limpeza;

III – abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;

IV – existência de canalização de limpeza e transbordo bem como de telas e outros dispositivos que impeçam a penetração de corpos estranhos.

Art. 16 – presumem-se insalubres as habitações:

I – construídas em terrenos úmidos e alagadiços;

- II – de iluminação e ventilação deficientes;
- III – sem abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;
- IV – de serviços sanitários inadequados;
- V – com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
- VI – que tiverem pátios ou quintais onde se verifique o acúmulo de lixo ou de águas estagnadas.

Art. 17 – Será de alçada dos proprietários ou ocupantes dos prédios a remoção de resíduos, entulhos, detritos etc., não considerados como lixo, a saber:

- I – resíduos de fábricas e oficinas;
- II – restos de materiais de construção;
- III – entulhos provenientes de demolições;
- IV – resíduos de casas comerciais.

§ Único – A Prefeitura poderá encarregar-se da remoção desses resíduos e detritos mediante solicitação do interessado e pagamento de taxa específica de prestação de serviços, através dos serviços de limpeza urbana.

Art. 18 – É vedado o despejo de resíduos, detritos, lixo ou detritos de qualquer natureza ou origem nos rios, riachos, canais, lagoas ou açudes.

LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL

Art. 19 – Nas edificações da zona rural serão observados:

- I – cuidados especiais com vistas e profilaxia sanitária das dependências, através de sua dedetização;
- II – providências para evitar o empoçamento de águas pluviais ou servidas;
- III – proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

§ Único – As casas de taipa serão rebocadas e caiadas.

Art. 20 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas e currais bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo serão localizados a distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das habitações e construídos em obediência a projetos aprovados pela unidade administrativa competente do órgão municipal de planejamento, devendo ser prevista uma dependência específica para isolamento dos animais doentes.

§ 1º - O animal doente ficará no isolamento até ser removido para estabelecimento ou outro local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2º - Resíduos, dejetos e águas servidas serão lançados em locais sanitariamente apropriados.

Art. 21 – Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão se localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a distância não inferior a 18,00m (dezoito metros).

§ Único – O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, não estagnação de líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos.

HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 22 – A fim de assegurar a higiene sanitária das edificações em geral, particularmente ao de uso residencial, os sistemas sanitários não ficarão em comunicação direta com salas, refeitórios, cozinhas, copas ou despensas.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades envolvam o fornecimento de gêneros alimentícios, a exemplo de casas de carnes, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, além de outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

I – serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

II – não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se prepares, fabriquem, manipulem, vendam ou deposite gêneros alimentícios;

III – terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova de insetos;

IV – terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

V – terem os vasos sanitários separados por sexo e fora de área de preparação de alimentos;

VI – possuírem descarga automática nos mictórios masculino.

Art. 23 – Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos após cada utilização e sofrerem freqüente desinfecção, possuírem assentos e tampas.

LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 24 – O suprimento de água a qualquer edificação poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas

locais e a demanda existente desde que não exista em funcionamento na área sistema público de abastecimento de água potável.

Art. 25 – Os poços freáticos deverão ser adotados;

I – quando o consumo de água previsto for suficiente para ser atendido mediante poço raso;

II – quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes em relação ao consumo previsto.

§ 1º - A localização de poços freáticos deverá ocorrer;

I – no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a edificação;

II – no ponto mais distante possível do escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição devendo sua abertura verificar-se na direção oposta;

III – em nível superior as fossas, depósitos de lixo estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, dos quais deverá ficar a distância mínima de 18,00m (dezoito metros).

§ 2º - O diâmetro mínimo do poço freático deverá ser de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de alvenaria de tijolo de 1 vez e rebocada.

§ 4º - A tampa do poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

I – ser de laje de concreto armado, com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros;

II – estender-se 0,50m (cinquenta centímetros) no mínimo, acima do nível do terreno;

III – ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro para a borda;

IV – ter acesso à tampa de inspeção para limpeza com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 26 – os poços artesianos ou semi-artesianos serão utilizados nos casos de grande consumo de água e quando o lençol permitir a captação de volume suficiente de água em condições de potabilidade.

INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 27 – As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgoto sanitário.

Art. 28 – A instalação de fossa séptica dar-se-á apenas em edifícios servidos por sistema de abastecimento de água da concessionária de serviços públicos competente e de acordo com as exigências desta.

Art. 29 – Em relação às fossas sépticas serão efetuados os seguintes registros:

- I – data da instalação;
- II – capacidade de uso em volume;
- III – período de limpeza.

Art. 30 – Será permitida, excepcionalmente, a construção de outros tipos de fossas (nas habitações populares e permitidas em áreas de interesse social), de conformidade com o previsto no Código de Edificações.

Art. 31 – Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

- I – a instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que correm na superfície;
- II – o solo deverá ser, preferencialmente, argiloso, compacto;
- III – a superfície do solo deverá estar livre de poluição e contaminação;
- IV – as águas do subsolo devem ser livres, preservadas da contaminação pelo uso de fossa;
- V – uma área de cerca de 2,00m (dois metros quadrados) em torno da fossa deverá estar livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS

Art. 32 – Nos locais de atendimento a veículos, é obrigatória a execução de serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação em instalações apropriadas a evitar acumulação de água e resíduos de lubrificantes ou o seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 33 - Em cada edifício é obrigatória a existência de vasilhames apropriados para coleta de lixo.

§ 1º - todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza, estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva utilizarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

Art. 34 – Quando se destinar o edifício ao comércio, a indústria ou prestação de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos desta secção, poderá implicar na cassação da licença de funcionamento, além de poderem ser aplicadas outras penalidades impostas por este Código.

CEMITÉRIO PÚBLICO

Art. 35 – A construção de cemitério público deverá se efetuar de acordo com as normas estabelecidas no Código de urbanismo.

Art. 36 – O cemitério deverá ser cercado pó muro com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), além de isolado por logradouros públicos.

Art. 37 – A área do cemitério será dividida obrigatoriamente em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As ares interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerais.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e de pavimento.

§ 3º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 4º - No recinto de cemitério deverão:

I – existir templo e necrotério;

II – ser assegurado absoluto asseio e limpeza;

III – ser mantidas completa ordem e respeito;

IV – ser estabelecidos alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devem ser abertas.

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 38 – A Prefeitura tendo em vista zelar pelo bem estar público regulará, mediante este Código, o exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

§ Único – Para atender as exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura será exercida de forma a assegurar o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas, a defesa estética e paisagística dos edifícios, tendo em vista o interesse social da comunidade.

OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 39 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitida mediante licença prévia concedida pelo órgão municipal de planejamento, quando:

- I – apresentarem boa forma estética e não se tratarem de trailers;
- II – ocuparem apenas à parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento para o qual forem licenciadas;
- III – deixarem livre para o público faixa de passeio não inferior a 2,00m (dois metros) de largura;

LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40 – Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que a prefeitura o autorize em requerimento da entidade ou pessoas interessada.

§ Único – Autorização para instalar coretos ou palanques dependerá dos interessados:

- I – obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – proverem a instalação elétrica, quando da utilização noturna;
- IV – não prejudicarem o pavimento nem o escoamento das águas pluviais;
- V – procederem à remoção do coreto ou palanque no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41 – Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ Único – Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura esta cobrará a quem de direito a importância correspondente as despesas, acrescidas de 20% (vinte por centos).

Art. 42 – Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá articular-se com as outras entidades de serviços públicos interessadas, ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

IVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43 – a Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procedera sumariamente á desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providencia será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas e de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar a Prefeitura os serviços feitos por esta, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

Art. 44 – As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessários, pedirá o concurso de força policial.

§ Único – Os infratores ao presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de multa, conforme o previsto neste Código.

DEFESA DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 45 – A Prefeitura, quando for o caso em colaboração com as concessionárias de serviços públicos ou com outras entidades de administração direta ou

indireta, processará aqueles que causarem quaisquer danos ou avarias aos equipamentos urbanos existentes, de qualquer natureza compreendidos estes na sua mais larga acepção.

§ Único – O processo a que se refere o presente artigo visará o pagamento dos danos causados a Prefeitura pelo infrator e da multa cabível no caso, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 46 – Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais e segurança do trânsito público:

I – atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II – conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;

III – domar animal ou fazer prova de equitação;

IV – amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V – arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI – conduzir animal bravo ou xucro sem necessária precaução.

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 47 – Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no Município, desde que requeira prévia licença de localização e funcionamento a Prefeitura e os seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 2º - As atividades tributáveis pela União ou pelo Estado, de cuja autorização dependa o seu exercício, não estão excluídas da obrigação de solicitar a licença de localização e funcionamento, devendo neste particular observar, entre outras exigências, as normas de zoneamento fixadas no Código de Urbanismo.

Art. 48 – A licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será solicitada pela pessoa física ou jurídica interessada ao órgão municipal de planejamento, antes de efetuada a localização pretendida ou cada vez que deseje mudar o ramo de atividade ou a propriedade.

§ 1º - Da solicitação do interessado constarão obrigatoriamente as seguintes informações e exigências:

I – nome, razão social e denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento e será desenvolvido a atividade produtiva escolhida;

II – localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana, seja na área rural;

III – atividades principais e acessórias a serem realizadas;

IV – área total do imóvel e da parte deste ocupada pelo estabelecimento, assim como de suas dependências;

V – potência de energia elétrica e ser consumida, se for o caso;

VII – aparelhos contra a poluição do ar ou da água se for o caso;

VIII – declaração de aquiescência do proprietário do terreno quando este não pertencer a Prefeitura;

IX – declaração de consentimento dos vizinhos, com referência a atividade a ser empreendida pelo estabelecimento;

X – licença de outros órgãos competentes, quando for o caso.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá exigir a prestação de outras informações consideradas necessárias ao planejamento de desenvolvimento urbano, a tributação ou a tomada de decisões sobre medidas tendentes a assegurar o bem estar público.

Art. 49 – O órgão municipal de planejamento elaborará, ouvidos os órgãos interessados, as normas complementares necessárias e os procedimentos que orientarão a concessão da licença de localização e funcionamento, estabelecendo os documentos que deverão ser apresentados para a concessão bem como formulários e outros impressos a serem utilizados.

§ Único – As normas e procedimentos referidas neste artigo serão aprovados pelo Prefeito.

Art. 50 – Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos necessários, será realizada, a critério do órgão municipal competente, a vistoria de estabelecimento, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

Art. 51 – O fato de haver funcionado no local estabelecido de determinado ramo não assegura direito para abertura de um novo, igual o semelhante.

Art. 52 – Para os edifícios de apartamento de uso misto serão observados as disposições constantes do Código de urbanismo e do Código de Edificações, sendo permitidos:

Art. 53 – A licença de localização e instalação inicial e concedida pela Prefeitura mediante despacho da autoridade competente do órgão municipal de planejamento expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes informações essenciais:

I – localização;

II – nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

III – ramos de atividades licenciados, conforme o caso;

IV – horário de funcionamento;

§ 2º - A critério do órgão municipal competente, outras informações poderão constar do alvará.

§ 3º - A licença valerá por um ano, a contar da data da sua expedição.

§ 4º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 5º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.

§ 6º - quando se verificar extravio do alvará expedido, novo alvará será requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 7º - No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, esta, nos termos do alvará expedirá um novo no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da referida alteração.

§ 8º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, limpo e em lugar visível.

RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 54 – A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessários novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará se necessário, inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene e verificar o assentimento dos vizinhos.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença e que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, por determinação do prefeito.

§ 5º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

Art. 55 – Para mudança de local e de proprietário de estabelecimento comercial, prestador de serviço, deverá ser solicitada necessária permissão a Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local ou o novo proprietário atende as exigências estabelecidas.

§ Único – todo aquele que mudar o local do estabelecimento sem autorização expressa da Prefeitura incorrerá nas sanções deste Código.

CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 56 – A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassada:

- I – quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II – quando o proprietário licenciado se negar a exibir a licença e autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III – quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV – quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde e a higiene pública;
- V – quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI – quando o funcionamento for prejudicial ao bem estar público.

CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 57 – Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos, conforme o disposto neste Código.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos religiosos.

Art. 58 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 59 – Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

§ **Único** – Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem pública.

ENSAIOS NAS SOCIEDADES CARNAVALESCAS

Art. 60 – As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana e até 22:00h (vinte e duas horas).

§ **Único** – Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no presente artigo.

CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 61 – Para sua localização e instalação os circos de pano e parques de diversões deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser instalados em terrenos localizados em vias secundárias, podendo a Prefeitura, a seu critério, localiza-los em outras vias e praças que pelas suas condições sejam adequadas as instalações;

II – ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 10,00m (dez metros), não podendo existir residências a menos de 60,00m (sessenta metros);

III – ficar a uma distância de 200,00m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos religiosos, estabelecimentos educacionais e asilos;

IV – observar o recuo frontal no mínimo de 10,00m (dez metros) em qualquer logradouro;

V – não perturbar o sossego dos moradores;

VI – dispor, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

§ **Único** – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura terá sempre em mira a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

LOCALIZAÇÕES E FUNCIONAMENTO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 62 – A localização e o funcionamento de banca de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal de planejamento.

§ 1º - A licença, que não poderá ser concedida para mais de um local, será expedida a título precário e em nome do interessado, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada e, mesmo, a cassação da licença, neste último caso, se não forem obedecidos os padrões fixados pela Prefeitura nos estudos de localização do comércio ambulante.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá:

I – referir a localização da banca a ser feita, de acordo com a indicação da Prefeitura;

II – apresentar documento de identidade profissional.

§ 3º - O licenciamento de banca será anualmente renovado, devendo essa renovação efetuar-se, também, sempre que ocorrer mudança de proprietário.

§ 4º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Art. 63 – Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato de concessão de licença, a se comprometer por escrito a deslocá-la para o ponto indicado pela Prefeitura, quando este julgar necessário.

Art. 64 – O concessionário da banca de jornais e revistas é obrigado a:

I – manter a banca em bom estado de conservação;

II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III – tratar o público com urbanidade;

IV – não ocupar o passeio, muros e paredes, com exposição de suas mercadorias.

DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE, COMERCIO E EMPREGO DE GÁS LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO

Art. 65 – Os botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP são distribuídos pela PETROBRÁS, sob a coordenação e controle do Conselho Nacional de Petróleo.

§ Único – A distribuição inclui o recebimento, armazenamento, manuseio e fornecimento do produto.

Art. 66 – A aquisição do GLP pelo consumidor poderá ser feita nos postos de revenda ou mediante entrega domiciliar, podendo o posto de revenda ser:

I – de Base ou Depósito da Distribuidora;

II – de Representante;

III – de terceiro, vinculado a Distribuidora ou Representante.

FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 67 – É da responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir as disposições deste Código, devendo a autoridade estar munida do documento próprio de identificação.

Art. 68 – O proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento visível, exibindo-o a autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 69 – Qualquer dificuldade oposta a fiscalização de gêneros alimentícios exercida pela Prefeitura importará em multa, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

§ 1º - Os gêneros alimentícios deteriorados deverão ser, depois de apreendidos, transportados ao depósito da Prefeitura, sendo então inutilizados.

INTIMAÇÃO

Art. 70 – A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser obedecidos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida por edital nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - A interposição de recursos administrativos ou judiciários contra intimação, deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os efeitos jurídicos da interposição.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso administrativo referido no parágrafo 5 (cinco) do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

VISTORIAS

Art. 71 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 72 – As vistorias administrativas terão lugar:

I – quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confiantes;

II – quando ser verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III – quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV – quando um aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incomodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V – quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória.

INFRAÇÕES E PENALIDADES DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 – As infrações aos dispositivos de Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 74 – Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção a saúde e a vida dos trabalhadores, segurança pública, repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição e]a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

§ **Único** – A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 75 – Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I – o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II – o proprietário do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III – o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância de qualidade ou do estado da mercadoria;

IV – a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário entre o produtor e o vendedor, quando ocultar a procedência ou o destino da mercadoria;

V – o proprietário de mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 76 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial contendo obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração ou agravante.

ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 77 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 78 – No caso de infração aos dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 79 – A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

§ **Único** – No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

MULTAS

Art. 80 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-las, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ **Único** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo considerando-se, para gradua-las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e ou antecedentes do infrator em relação aos dispositivos deste Código.

Art. 81 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo a higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes as seguintes quantitativos do valor de referencia estabelecido pelo Governo Federal para a região:

I – de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II – de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene de habitações em geral;

III – de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

Art. 82 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos do valor de referência:

I – de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o incomodo e o sossego público.

II – de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, a defesa paisagística a estética da cidade, a preservação de estética dos edificios e a utilização dos logradouros públicos;

III – de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV – de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V – de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de registros, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais na área urbana e na expansão urbana;

VI – de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

EMBARGO DA OBRA OU FUNCIONAMENTO

Art. 83 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II – quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial a saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III – quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV – quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos a saúde e a segurança publicas e dos empregados:

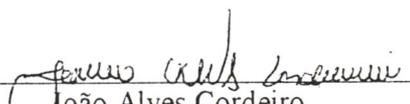
V – quando não for atendida intimação da Prefeitura referentes ao cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 84 – As edificações em ruínas ou desocupadas em que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providencias adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações.

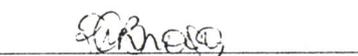
Art. 85 – No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do proprietário ou detentor, dia, mês, ano e hora de interdição, bem como a declaração de responsabilidade do proprietário ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, de fevereiro de 2002.



João Alves Cordeiro
Prefeito



Verônica Correia Braga
Secretária de Administração

CÓDIGO DE URBANISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de fevereiro de 2002.

INSTITUI O CÓDIGO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, decreta e eu sanciono a Lei:

Legislação e Instrumento de Planejamento do Município

- Plano de Desenvolvimento Urbano – orientar racionalmente o desenvolvimento físico da área urbana do município, organizar o crescimento da população, estimular e ordenar o desenvolvimento das principais atividades urbanas, tais como: habitação, comércio, indústria e serviço.
- Lei do Perímetro Urbano – define a área urbana do município. A fixação do perímetro urbano é de exclusiva competência municipal e serve para os fins urbanísticos, como também tributários. O perímetro urbano indica o limite oficial entre as áreas urbanas e rurais.
- Lei do Parcelamento do Solo – tem como objetivo criar normas para loteamento urbanos no município. Estabelece diretrizes urbanísticas e de implantação de serviços públicos. As leis específicas do loteamento ou parcelamento complementam as de zoneamento e devem ser estabelecidas pelo município.
- Lei de Zoneamento – define o possível uso de solo em zonas determinadas do município. É de responsabilidade municipal e visa tornar a cidade eficiente, colocando cada edificação, cada atividade e cada grupo humano em um lugar próprio, como por exemplo:

- Zona Comercial	ZC	
- Zona Residencial	ZR	
- Zona Serviço		ZS
- Zona Industrial	ZI	
- Zona Especial		ZE (interesse social)
- Legislação sobre Áreas de Interesse Especial – tem a finalidade de preservação ambiental, cultura, paisagística ou de estabelecimento de um tipo específico de uso do solo, por exemplo: habitação de interesse social.
- Legislação sobre Áreas de Interesse Social – tem como objetivo a construção e/ou a preservação de habitações populares.

- Código de Obras – estabelece normas para as construções prediais na área urbana. Contém uma série de limitações quanto às formas de ocupações dos lotes, aos coeficientes do aproveitamento do terreno, à altura das edificações, as condições de iluminação e ventilação.
- Código de Postura – estabelece normas de convívio e formas de utilização dos espaços públicos e privados nas cidades. Constitui uma coleção de regras e sanções, visando a preservação do interesse coletivo que está acima dos direitos individuais. Determina, por exemplo, como devem ser usadas as calçadas, como devem funcionar o comércio, a indústria e os serviços.
- Código de Vigilância Sanitária – estabelece normas referentes à saúde pública da população. Pode conter normas relativas às condições higiênicas de estabelecimentos comerciais, de condições de armazenamento e conservação de alimentos em estabelecimentos comerciais ou feiras livres, normas de conduta dos cidadãos relativas à disposição do lixo.

CÓDIGO DE URBANISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de fevereiro de 2002.

INSTITUI O CÓDIGO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, decreta e eu sanciono a Lei:

Art. 1 – Fica instituído o Código de urbanismo de São Luiz do Quitunde, conjunto de normas que regulam o desenvolvimento urbano, objetivando alcançar a realidade das funções de habitar, trabalhar, circular, recrear, proporcionando uma vida social equilibrada e sadia.

§ 1º - Este Código terá como anexos os seguintes elementos:

I – Anexo 1 – Mapa-base do município, em escala 1:25.000;

II – Anexo 2 – Planta da área de expansão urbana, em escala 1:25.000;

III – Anexo 3 – Planta do zoneamento de uso do solo das áreas urbana e de expansão urbana do Município de São Luiz do Quitunde, em escala 1:25.000;

IV – Anexo 4 – Plantas de usos específicos do solo do Município de São Luiz do Quitunde, em escala 1:25.000(1 e 2);

V – Anexo 6 – Sistema Viário:

Folha 1 – Via Local – Gabarito

Folha 2 – Via de Pedestre – Gabarito

Folha 3 e 4 – Estacionamento e Guarda de Veículos

VI – Anexo 7 – Classificação e Codificação dos Usos do solo:

Folha 1 – uso Residencial

Folha 2 – uso Comercial

Folha 3 – Prestação de Serviços

Folha 4 – Uso Institucional

Folha 5 – Uso Industrial

§ 2º - As plantas referidas no parágrafo anterior ou as que venham a substituí-las, mediante aprovação da Prefeitura Municipal, são consideradas plantas oficiais.

§ 3º - Plantas pertinentes a outros temas, consideradas de interesse pelo órgão municipal de planejamento, poderão ser incluídas no conjunto de plantas oficiais uma vez aprovadas mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2 – a representação cartográfica do espaço territorial do município far-se-á segundo as escalas-padrão referidas a seguir: 1:100.000 (um para cem mil); 1:50.000 (um para cinquenta mil); 1:25.000 (um para vinte e cinco mil); 1:10.000 (um para dez mil); 1:5.000 (um para cinco mil); 1:2000 (um para dois mil).

§ 1º - No que se refere a representação dimensional as plantas podem ser planimétricas ou plani-antimétricas.

I – Básicas, se contem informações de natureza geral e se destinam a uso também geral;

II – Especiais, quando servem de repositório a informações de natureza específica interessado a usuários determinados.

§ 3º - Outras formas de representação podem ser admitidas a título complementar, sempre que necessário.

Art. 3 – A Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, para efeito de obter o desenvolvimento do município se servira dos seguintes documentos:

I – Plano-diretor de Desenvolvimento urbano;

II – Planos de Ação Municipal;

III – Planos Urbanísticos de Áreas;

IV – Projetos Específicos.

Art. 4 – Os Planos de Ação Municipal definem objetivos, metas quantitativas e qualificativas, a médio e curto prazo, fixando os recursos necessários para atingi-los.

Art. 5 – Os Planos Urbanísticos de Área visam a determinar em função das necessidades próprias da área interessada:

I – as maneiras particulares e utilização do solo;

II – o traçado das vias principais e secundarias;

III – os locais reservados aos setores públicos, as instalações de interesse geral e aos espaços livres;

IV – os fundamentos de normas específicas que encontram razão de ser nas características da área objeto do plano, ou em face das necessidades de funcionamento dos serviços públicos.

Art. 6 – os projetos específicos são pertinentes a questões individualizadas do ponto de vista do planejamento de maneira a permitir, de imediato, a execução das ações previstas.

Art. 7 – A Prefeitura incumbe efetuar a desapropriação de áreas necessárias e execução do Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano, dos Planos de Ação e dos planos parciais e projetos específicos, observadas as disposições constantes da legislação federal vigente, que seguem:

I – Não indenizar as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares;

II – Não considerar como loteados ou lotáveis para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 8 – Todo e qualquer plano ou projeto pertinente ao desenvolvimento físico do Município de São Luiz do Quitunde deverá respeitar os dispositivos deste Código de Urbanismo, inclusive no que concerne a sistemática aqui estabelecida.

Art. 9 – para efeito de ordenação dos assuntos, este Código é elaborado como base nos seguintes elementos componentes: artigos, parágrafos.

PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 10 – para fins urbanos, considera-se parcelamento da terra o ato mediante o qual o poder público municipal autoriza a divisão da terra em partes individualizadas, distintas, sob o ponto de vista jurídico.

Art. 11 – O parcelamento da terra pode decorrer de iniciativa pública ou privada.

§ 1º - A iniciativa privada, ocorre conforme projeto, apresentado pelo proprietário do terreno, o qual solicita ao poder público municipal a sua aprovação.

§ 2º - A iniciativa privada, ocorre conforme projeto, apresentado pelo proprietário do terreno, o qual solicita ao poder público municipal a sua aprovação.

Art. 12 – Nos casos em que se verifique a iniciativa privada do parcelamento, cabe ao poder público municipal, aceita-lo, rejeita-lo ou modifica-lo, de forma total ou parcial, de acordo com as diretrizes do Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano de São Luiz do Quitunde, as disposições da presente Lei e, no que couber, da Legislação Federal pertinente a matéria.

Art. 13 – O parcelamento da terra somente será admitido nas zonas urbanas e de expansão urbana do município.

§ Único – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo a saúde pública, em que sejam previamente saneadas;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 27° (vinte e sete graus), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação (encostas e áreas de desmoronamentos);

V – em área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça e existência de condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 14 – O parcelamento da terra proceder-se-á mediante loteamento ou desmembramento, obedecendo o Plano Diretor de Desenvolvimento e as Normas do Meio Ambiente Municipal e Estadual.

Art. 15 – Considera-se loteamento a subdivisão das glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 16 – Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 17 – Considera-se loteador e pessoa física ou Jurídica que:

I – sendo proprietário da gleba pratique os atos que caracterizam o loteamento ou o desmembramento, responsabilizando-se pelo empreendimento;

II – em nome do proprietário da gleba ou com a sua autorização, pratique os mesmos atos.

Art. 18 – O loteador e o principal responsável pela execução do projeto de loteamento, desde que após sua aprovação passa a exercer funções que pertencem a competência originária do município. Como tal lhe cabe o exercício dos direitos, as obrigações da lei civil e as penalidades prevista na legislação penal, se não executado o loteamento ou desmembramento, conforme o projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 19 – Compete ao loteador a prática dos atos pertinentes ao cumprimento de todas as exigências do projeto urbanístico aprovado, inclusive a área loteada dos equipamentos previstos.

§ 1º - As áreas destinadas a vias públicas, Praças, Áreas Verdes, Escolas, Hospitais, Mercados ou quaisquer outros equipamentos urbanos serão transferidos ao Patrimônio Público, sem compensação de qualquer natureza e mediante comprovação do registro do material do memorial descritivo de imóveis competente.

§ 2º - Constará dos contratos de alienação celebrados pelo loteador, adquirentes dos lotes, os seus sucessores, cláusula de obrigatoriedade de respeito as restrições fixadas pelo Poder Público, por parte dos novos adquirentes.

Art. 20 – As áreas destinadas as vias publicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos urbanos constantes do projeto de loteamento e do seu memorial descritivo constituem parte integrante do patrimônio publico, a partir do momento em que se verificar o registro do loteamento no cartório de registro de imóveis.

Art. 21 – Nenhuma pessoa física ou jurídica pode efetuar loteamento ou desmembramento de áreas de imóveis de sua propriedade sem prévio consentimento da autoridade competente.

§ 1º - Compreende-se na presente proibição, os concessionários de serviços públicos e de quaisquer outras entidades da administração direta ou indireta, sejam do nível federal ou municipal.

§ 2º - Qualquer projeto de loteamento ou desmembramento, ainda que atendendo as exigências desta lei, poderá ser rejeitado ou modificado, no todo ou em parte, pelo órgão competente, tendo em vista:

I – a defesa de qualquer interesse relacionado ao desenvolvimento urbano e econômico da região.

II – a defesa do meio-ambiente, das reservas turísticas ou naturais;

III – localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo;

IV – interesse histórico, artístico e paisagístico.

Art. 22 – Aplica-se aos loteamentos o disposto na lei federal, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote os condomínios e as obras de infra-estrutura e construção da edificação.

Art. 23 – Haverá um único projeto de loteamento para cada terreno, podendo, todavia, a execução desse projeto, uma vez aprovado, realiza-se segundo etapas definidas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condômino, que poderá ser dissolvido após o reconhecimento pela Prefeitura da urbanização do terreno em causa e da aceitação dos serviços e obras componentes.

LOTEAMENTOS TERRENOS A LOTEAR

Art. 24 – Não será permitido o arruamento em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de executados por parte dos interessados os serviços de aterro e drenagem considerados necessários para assegurar o escoamento das águas, de antemão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 25 – O aterro ou desvio de qualquer curso d'água apenas poderá se verificar, após autorização do órgão competente da Prefeitura, estribada em parecer técnico dos órgãos competente estadual e federal.

Art. 26 – Além da faixa de servidão, ao longo da linha de transmissão de energia elétrica é obrigatória a reserva de faixa de terreno, com largura mínima de 12,00m (doze metros) sem ônus para o município e destinada a vias públicas, a qual poderá ser ampliada por determinação do órgão público competente.

Art. 27 – Qualquer projeto de loteamento de terreno localizado na área urbana deverá estar articulado a estrutura urbana existente, prevendo as conexões com os sistemas viários e de serviços públicos existentes ou projetados.

§ **Único** – Caberá ao proprietário ou ao órgão concessionário do serviço público a integral responsabilidade pela indenização das faixas de terrenos para sua implantação em locais não previstos como logradouro público pelo município.

Art. 28 – O Poder Municipal, poderá exigir no projeto de loteamento a reserva de faixa “non Aedificandi” destinada a equipamentos urbanos.

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO APROVADO

Art. 29 – É permitida a modificação do plano de loteamento completo aprovado, antes do início dos serviços e obras de urbanização ou durante sua realização, desde que não se verifique prejuízo para os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, nem para as áreas reservadas as vias de circulação públicas e outros equipamentos urbanos, conforme o estabelecido na presente lei.

§ **1º** - A modificação de plano de loteamento será sempre condicionada a aprovação do Prefeito em parecer técnico do órgão competente.

§ **2º** - A autorização a que se refere o parágrafo anterior não implica, em qualquer caso, em modificação do termo de compromisso registrado no cartório de registro de títulos e documentos, nem tão pouco de escritura de doação ao Município de área que lhe estão destinadas, documentos estes que, em qualquer hipótese, não são suscetíveis de qualquer alteração.

§ **3º** - O plano de modificação do plano de loteamento original, desde que aprovado, deverá ser anexado a este último, encaminhado as entidades públicas a que deva ser submetido e apresentado a Prefeitura em conjunto com o plano de loteamento anterior, sendo a licença para execução de urbanização do terreno, objeto de apreciação pelo órgão municipal de planejamento para posterior aprovação.

Art. 30 - O processo para aprovar a modificação do plano de urbanização terá a seguinte tramitação:

I – Exame da mesma, do correspondente termo de compromisso e do memorial descritivo registrado pelo órgão competente da Prefeitura, incluindo vistoria do terreno em causa;

II – Expedição do decreto do Prefeito, como instrumento de aprovação do plano de urbanização e do projeto de modificação do loteamento, uma vez considerado aceitável pelo órgão municipal de planejamento de acordo com as prescrições desta lei;

III – apostila do documento da licença para executar a urbanização do terreno em causa, assinada pelo responsável do órgão competente.

§ **Único** – O interessado receberá do órgão competente da Prefeitura, cópias do plano de loteamento e do projeto tipográfico modificativos, acompanhados do documento de licença para executar a urbanização, devidamente apostolado.

DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DOS LOTES

Art. 31 – O desmembramento ou remembramento, com qualquer caso, deverá ter o projeto de divisão geral do terreno aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 32 – A aprovação pelo Município, de desmembramento ou remembramento em áreas de interesse especial, em área limítrofe do município ou que pertença a mais de um município, sita em aglomeração urbana, dependerá do exame e de anuência prévia por parte do Estado, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 33 – As plantas de desmembramento ou remembramento, deverão ser apresentadas a Prefeitura em número de cópias a ser fixado por ato do Executivo, assinadas pelos proprietários e por profissionais legalmente habilitadas em escalas adequadas a apreciação de detalhes.

Art. 34 – As plantas de desmembramento u remembramento de lotes já aprovadas, deverão indicar toda a quadra aprovada, com os seus lotes, a alteração requerida e a locação das partes dos prédios existentes nos lotes confinantes que estejam sobre as divisas.

§ **Único** – As novas divisas, serão indicadas em traços cheios com tinta vermelha e a situação pré-existente em traços interrompidos com tinta amarela.

EDIFICAÇÕES NOS LOTES LOTES PRÓPRIOS PARA EDIFICAR

Art. 35 – O lote próprio para edificar, deverá atender os seguintes requisitos:

I – Ter frente para via pública ou qualquer logradouro público oficialmente reconhecido pela Prefeitura;

II – Satisfazer as exigências mínimas de forma e dimensões fixadas por esta lei.

§ **1º** - A forma dos lotes deverá atender, nos planos de loteamento, a existência de ângulos superiores a 70° (setenta graus) formados pelas linhas divisórias de lotes contíguos e o alinhamento.

§ **2º** - Quando as duas linhas divisórias de um mesmo lote forem paralelas, o ângulo que cada uma forma com o alinhamento, poderá ser inferior a 70° (setenta graus) até o limite mínimo de 45° (quarenta e cinco graus), conforme o caso, a critério do órgão municipal de planejamento.

Art. 36 – Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou lotes onde existam construções, também são considerados próprios para edificar com as dimensões que tiverem, desde que essas dimensões constem das escrituras públicas e sejam observadas as determinações desta lei.

APROVEITAMENTO DOS LOTES

Art. 37 – As edificações nos lotes terão sua área ocupada com base na consideração dos seguintes fatores:

I – Coeficiente de aproveitamento do lote, definido pela relação entre a soma das áreas de todos os pavimentos da construção nele permissíveis e a área total;

II – Taxa de ocupação do lote, definido pela relação entre a área da projeção ortogonal do edifício e a área do lote;

III – Afastamentos frontal, laterais e de fundo, definidos pela distância de edificação a cada uma das divisas do lote, sendo o afastamento frontal medido a partir do alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - Nos casos de lotes com mais de uma testada, a cada testada corresponderá um afastamento frontal, sendo os demais afastamentos, laterais, não existindo afastamento de fundo.

ÁREAS PAISAGÍSTICAS E DE PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 – Tendo em vista preservar o equilíbrio ecológico, proteger os recursos hídricos, assegurar a qualidade de paisagem, incentivar a utilização dos espaços naturais pelos habitantes para fins de recreação, salvaguardar o patrimônio histórico, artístico e cultural, ficam as áreas de preservação assim classificadas:

I – Áreas Públicas de Interesse Paisagístico;

II – Áreas de Interesse Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 39 – As áreas mencionadas no artigo precedente, objeto da ação administrativa federal ou estadual em coordenação com o governo do município, ou apenas da ação deste último, compreendem:

I – Áreas públicas de interesse paisagístico:

a) áreas verdes para utilização pública existente ou a criar nas áreas urbanas e de expansão urbana, abrangendo reservas florestais ou naturais inclusive áreas de preservação de mananciais;

b) faixas verdes entre as zonas de habitação;

c) faixas de proteção separando indústrias poluidoras do meio-ambiente, de áreas que devem permanecer livres da poluição;

d) bosques, parques, jardins, praças e locais de caráter pitoresco;

e) encostas;

f) faixas fluviais.

II – Áreas de interesse histórico, artístico e cultural:

a) conjuntos arquitetônicos e urbanos;

- b) monumentos isolados.

Art. 40 – A extensão, os limites e o detalhamento das áreas de interesse paisagístico e de interesse histórico, artístico e cultura serão fixados em projetos específicos, individualizados ou não, acompanhados da respectiva regulamentação, a ser baixada pela autoridade competente.

Art. 41 – A Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, em articulação com os governos estadual e federal promoverá a desapropriação das áreas necessárias ou regulará o seu uso, em atendimento aos objetivos e diretrizes dos planos de ação municipal de médio ou curto prazo, observados os critérios de prioridade neles estabelecidos.

DAS ÁREAS PÚBLICAS PAISAGÍSTICAS

Art. 42 – No território do município, será considerada de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas, observadas ainda as prescrições do Código Florestal vigente:

I – nos terrenos marginais das vias, riachos, córregos, em função das dimensões necessárias a implantação dos equipamentos urbanos e vias de circulação ou pela intercessão da linha horizontal de cota igual a 10 (dez) metros em relação ao nível do leito do rio, riacho ou córrego, no ponto considerado;

II – nas áreas em torno de lagos, estações de tratamento de água e de esgotos, reservatórios de águas naturais ou artificiais, nascentes inclusive olhos d'água, seja qual for a sua posição topográfica;

III – nas encostas ou partes desta com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus);

IV – nas bordas de tabuleiros ou chapadas e no topo dos morros e serras.

§ 1º - Nos casos mencionados neste artigo, fica absolutamente interdita a derrubada, queima ou devastação da vegetação.

§ 2º - As áreas referidas no texto do presente artigo, terão uso restrito a finalidade de ordem paisagística.

Art. 43 – Em todo o território deste Município, a paisagem natural deverá constituir objeto de adequada preservação, a critério do órgão municipal competente.

Art. 44 – É igualmente obrigatória a preservação permanente da cobertura vegetal cuja função seja combater a erosão.

Art. 45 – Nenhum bosque ou mata poderá ser objeto de queima ou derrubada independentemente de prévia e própria autorização da Prefeitura, concedida mediante ato administrativo do Prefeito.

§ 1º - A autorização a que se refere o presente artigo, somente ocorrerá se o proprietário comprovar que a utilização da área dar-se-á para construção de seu uso ou quando promover a extração racional de árvores para produção da madeira, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º - As derrubadas de árvores, mesmo autorizadas, somente poderão atingir 30% (trinta por cento) da área do bosque ou de mata.

§ 3º - Em qualquer hipótese e autorização não poderá ser concedida se o bosque ou mata for declarado de utilidade pública ou se situar em área cuja inclinação varie entre 25º e 45º (vinte e cinco e quarenta e cinco graus), tolerando-se neste caso, a critério dos órgãos públicos competentes, a extração racional de toros.

§ 4º - Os bosques e matas do Município objeto das prescrições do presente artigo e seus parágrafos, com exceção daqueles já citados nesta lei, serão obrigatoriamente relacionados em decreto do Prefeito, elaborado com base em projeto, parecer ou expediente do órgão municipal de planejamento.

Art. 46 – Toda e qualquer obra que altere ou possa vir a alterar a formação natural nos morros e suas encostas, colinas, lagoas, açudes e outros acidentes geográficas de importância paisagística, terá sua execução dependente de prévia aprovação pela Prefeitura.

Art. 47 – O Prefeito Municipal poderá, mediante ato administrativo, declarar a obrigatoriedade de preservação de uma ou mais espécies vegetais situadas em imóvel público ou privado, atendendo a características particulares de localização, unidade, beleza, raridade, condições de porte e semente ou quando estejam sob ameaça de extinção no território municipal.

Art. 48 – para fim de evitar a degradação das águas, modificando suas características físicas, químicas, biológicas ou bacteriológicas e, ainda, com o objetivo de satisfazer e conciliar as exigências:

- I – de abastecimento de água potável das populações e da saúde pública;
- II – da agricultura;
- III – da indústria;
- IV – de todas as atividades humanas de interesse geral;
- V – da vida biológica de meio receptor, especialmente da fauna e flora.

ÁREAS PÚBLICAS PAISAGÍSTICAS RESERVADAS EM LOTEAMENTOS

Art. 49 – As áreas que nos novos loteamentos forem destinadas ao município, sem ônus para estes fins de paisagismo e implantação de equipamentos comunitários, além de obedecer ao disposto no Art. 28 devem ainda atender as seguintes exigências:

I – não poderão se situar entre lotes e, a sua declividade não pode ser maior que a declividade média do terreno loteado;

II – deverão, em regra, apresentar continuidade em 50% pelos menos, do seu total, devendo formar um único bloco;

III – a Prefeitura, conforme o caso, poderá exigir, com base nas diretrizes do Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano, que as áreas estejam totalmente reunidas num único bloco;

IV – tais áreas, desde que superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados) devem ter forma e dimensão de maneira que seus ângulos internos sejam maiores do que 60° (sessenta graus) e que seja possível a inscrição de um círculo com raio mínimo de 10,00m (dez metros).

Art. 50 – O órgão competente da Prefeitura, com a equiescência do órgão municipal de planejamento, poder efetuar o remanejamento de áreas livres reservas legalmente nos planos de loteamento, todas as vezes que estas não forem adequadas as funções de paisagismo, construção de edifício público e implantação de outros equipamentos, a que se destinam.

§ Único – O atendimento as disposições deste artigo, deverá ser fundamentado na elaboração do plano de utilização das áreas e, se for o caso, na permuta dos terrenos disponíveis com os proprietários dos terrenos onde se pretende localizar equipamentos, bem como na avaliação dos terrenos cuja venda ou desapropriação se faça necessária.

Art. 51 – Os planos de paisagismo, compreendendo todas as suas características, deverão ser aprovados, formalmente, pelo Prefeito Municipal.

ÁREAS PRIVADAS PAISAGÍSTICAS

Art. 52 – Nos lotes ocupados por edificações de uso coletivo, excetuado os de uso industrial, as áreas geradas pelos afastamentos de frente obrigatórios, deverão ser destinadas integralmente a circulação, ajardinamento e a recreação ou lazer.

§ 1º - Com referência aos lotes mencionados neste artigo, não será permitido no afastamento de frente, qualquer tipo de vedação, cuja altura exceder a 1.60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º - Nas edificações multifamiliares em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área total, será destinada efetivamente ao ajardinamento.

§ 3º - O disposto no presente artigo deverá constituir objeto de exigência pelo órgão municipal de planejamento ao conceder o “habite-se” para a edificação.

Art. 53 – As obras de restauração exterior implicam na restauração da volumetria e fachadas originais, sendo permitidas modificações internas sem reflexos no exterior, como a seguir:

I – Restauração da primitiva fenestração;

II – substituição de esquadrias, balaústres e revestimentos, não autênticos por elementos de desenho, material e cor compatíveis com a época em foi construído o edifício;

III – Recomposição dos telhados originais, no que diz respeito ao material, disposição e detalhes, retirando-se qualquer anexo a que falta autenticidade.

Art. 54 – Os revestimentos, cores textura e tom de paredes, pisos, forros e demais elementos arquitetônicos dos cômodos que se abrem para ruas, praças e largos, dependem igualmente de aprovação por parte da SPHAN, em quaisquer casos de obras de restauração.

Art. 55 – As obras de preservação ambiental são pertinentes a edificações sem valor arquitetônico dentro do conjunto.

§ 1º - A volumetria das obras referidas neste artigo, observará as indicações da SPHAN dou do órgão estadual competente, conforme o caso, em qualquer hipótese as cores e formas não devendo entrar em conflito com o conjunto.

§ 2º - As construções novas, em qualquer caso, não deverão observar características arquitetônicas do passado e não poderão interferir na visibilidade originária do monumento ou conjunto, de sorte a impedi-la ou mesmo reduzi-la.

Art. 56 – As obras de construção com taxa de ocupação reduzida, são construções que por serem passíveis de interferência na visibilidade de monumento ou conjunto, terão reduzidas a sua taxa de ocupação, em observância a critérios estabelecidos pela SPHAN, pelo órgão estadual competente ou pela própria Prefeitura.

Art. 57 – As obras em que incide a limitação do gabarito são novas, tendo seu gabarito em altura controlado segundo as normas desta lei.

Art. 58 – Para a execução de obras históricas será necessário:

I – Consulta prévia a Prefeitura que solicitarão parecer técnico da SPHAN ou do órgão estadual competente, conforme o caso, e classificará a obra nova segundo uma das categorias previstas no art. 180 fazendo as recomendações que couberam;

II – As obras que ficarem na dependência exclusiva de aprovação pela SHAN, serão isentas de atendimento as disposições do Código de Edificações, no que estas conflitarem com as determinações da SPHAN.

ÁREAS INDUSTRIAIS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59 – para os efeitos desta lei, os estabelecimentos industriais serão assim classificados:

I – Fábricas – quando neles se realiza trabalho manual ou mecânico, visando com a utilização de matérias – primas, a produção de determinados artigos;

II – Oficinas – em que o trabalho manual mecânico se faz tendo em vista a restauração ou reparo de qualquer artigo.

§ Único – Os estabelecimentos que realizam atividades simultâneas de produção, restauração ou reparo serão incluídos na categoria de fábrica.

Art. 60 – As atividades produtivas, no que se refere ao meio-ambiente, obedecerão a seguinte classificação:

I – atividade inofensiva – alfaiataria, aparelhos de precisão, em geral, casa de moda, confecções, casas funerárias, fábricas de gelo, loja de perfumes, instrumento de ótica, ourivesaria e outras cujo processo produtivo seja complementar as atividades do meio urbano

em que se situam, sendo com elas compatíveis e não acarretando inconvenientes a saúde e a segurança das populações vizinhas;

II – Atividades incomodas – carpintarias, cerâmicas, cervejarias, fábricas de bebidas, fabricas de carnes preparadas, fabricas de doces, fabricas de estopas, fabricas de ladrilhos de imóveis, fabricas de massas, fabricas de sabão, fábricas de tecidos, fabricas de vidros, fundições, industria mecânica e de auto-peças, lavanderias, metalurgia em geral, moagens de milho, oficinas par automóveis, produtos de couro, refinarias de açúcar, salsicharias, serralharias, serrarias, torrefações de café, usinas de leite e laticínios e outros cujo processo implique em certos prejuízos ou incômodos a saúde e conforto das populações próximas;

III – Atividades, Nocivas e Perigosas – curtumes, estaleiros, fabricas de cimento, fabricas de couro, fabricas de explosivos, fabricas de óleo, fabricas de tintas, moinhos de trigo, produtos químicos, petroquímicos e alcooquímicos em geral e outras cujo processo produtivo implique na formação de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações, resultando sensível perigo a saúde e a segurança da população, o que as torna incompatíveis com o desenvolvimento urbano.

Art. 61 – As atividades inofensivas poderão ser localizadas em qualquer das zonas urbanas.

Art. 62 – As atividades incomodas poderão ser localizadas nas zonas predominantemente, industriais e de serviços.

Art. 63 – As atividades nocivas e perigosas terão sua localização em zonas de uso estritamente industrial, fora das áreas urbanas e de expansão urbanas, protegidas por áreas que objetivem a neutralização de seus efeitos poluentes.

Art. 64 – As atividades produtivas já existentes não propriamente localizadas, de acordo com o estabelecido na presente lei, serão mantidas, sendo-lhes entretanto interdita qualquer ampliação na área que ocupam atualmente, devendo o órgão municipal de planejamento estudar e projetar sua localização, a longo ou médio prazo, conjuntamente com os órgãos estaduais competentes.

Art. 65 – Toda atividade instalada ou que venha a se instalar, poderá requerer mudança de classificação, desde que os aperfeiçoamentos técnicos introduzidos visando ao tratamento de resíduos, a redução de ruídos e vibrações e a defesa contra emanações e radiações justifiquem tal alteração.

Art. 66 – A localização das atividades produtivas enquadradas na classificação de incomodas ou perigosas dependerá de parecer favorável do órgão estadual de preservação e controle do meio-ambiente e, quando necessário, de parecer do órgão concessionário dos serviços de esgotos do município, em função da natureza dos resíduos que, mesmo tratados, devam ser expelidos através de esgotos.

Art. 67 – A localização de empreendimentos industriais nas zonas específicas do Município de São Luiz do Quitunde é condicionada, em todos os casos, a consulta prévia ao órgão municipal de planejamento, eximindo a prefeitura de qualquer responsabilidade por prejuízos que possam advir em consequência da aquisição de terrenos inadequados a sua implantação antes da manifestação oficial daquele órgão sobre o assunto.

§ Único – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer convênios com entidades estaduais ou regionais, cuja competência se relacione ao desenvolvimento industrial do Município, objetivando o cumprimento das disposições desta lei e das normas de caráter regulamentar que dela decorram.

PARCELAMENTO E USO DO SOLO

Art. 68 – Nos planos de loteamento de terrenos que se situam em áreas industriais, será obedecida a subdivisão dos referidos terrenos em super-quadras e destas em quadras, compreendendo:

- I – Quadras industriais;
- II – Centros comunitários ou de serviços;
- III – Áreas livres de lazer, de uso exclusivo dos pedestres.

Art. 69 – As quadras industriais admitirão sua repartição em lotes, desde que estes tenham, pelo menos, duas frentes voltadas para vias ou outros logradouros públicos.

Art. 70 – As condições de parcelamento e ocupação do solo nas áreas industriais são as das zonas em que estão inseridas.

NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS

Art. 71 – As vias de circulação públicas e os demais logradouros do município, sob sua jurisdição, obedecerão a nomenclatura oficial fixada mediante autorização legislativa, tendo sua identificação assegurada mediante a utilização de placas denominativas ou indicativas, cuja dimensão, localização, letras e cores serão padronizadas pelo órgão municipal de planejamento, em observância as condições técnicas exigíveis para a adequada transmissão da informação.

§ 1º - Na denominação do logradouro público fica proibido;

I – Fixar denominação igual a estabelecida para outro logradouro público, de sorte a dificultar identificação;

II – Adotar nomes dúbios.

Art. 72 – O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos consistirá na colocação em cada via, nos cruzamentos, de duas placas, uma das quais na esquina da quadra que termina e sempre a direita do sentido de trânsito e a outra posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas das vias urbana e demais logradouros públicos, obedecerão a padronização fixada em decreto do Prefeito.

§ 2º - Em cada placa denominativa do logradouro, logo abaixo de designação, deverá figurar a indicação dos números – limites das edificações contínuas existentes no treco que se situa entre dois cruzamentos do mesmo logradouro.

§ 3º - As placas denominativas serão colocadas em postes apropriados e em altura que as tornem facilmente visíveis, superior a altura normal média dos veículos, quando estacionados.

§ 4º - As placas denominativas dos logradouros poderão ser colocadas, excepcionalmente, nas paredes das edificações.

§ 5º - O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos e privativo da Prefeitura, através do órgão municipal de planejamento, devendo ser executado as suas expensas, por administração direta ou mediante a construção de firmas particulares.

Art. 73 – Caberá, igualmente, ao órgão municipal de planejamento a elaboração e manutenção atualizada de cadastro de emplacamento das vias urbanas, cuja organização será fundamentada nos interesses do cadastro técnico-municipal, visando simultaneamente ao atendimento dos interesses do planejamento do desenvolvimento urbano e da administração tributária.

DENOMINAÇÃO DOS EDIFÍCIOS, NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES, LOTES E TERRENOS

Art. 74 – Os edifícios que se destinem a habitações multifamiliares ou a usos comerciais e de serviços, receberão, obrigatoriamente, uma denominação a escolha do seu proprietário, que deverá ser submetida à aprovação do órgão municipal de planejamento.

§ 1º - Caberá, a este último, verificar a conveniência de aceitação da denominação proposta, tendo em vista evitar a duplicidade de nomenclaturas para prédios diferentes.

§ 2º - O órgão municipal de planejamento fará constar, atualizadamente, do cadastro técnico-municipal, os assentamentos pertinentes e denominações dos edifícios existentes.

Art. 75 – As edificações existentes ou que vierem a ser construídas ou reconstruídas em logradouros da área urbana e da área de expansão urbana, receberão, obrigatoriamente, numeração a ser colocada em local visível, cabendo a Prefeitura, designar o respectivo número.

§ 1º - Cabe, igualmente, a Prefeitura, através do órgão municipal de planejamento, efetuar a colocação, remoção ou substituição de placas de numeração das edificações, competindo aos proprietários ou inquilinos o encargo de conserva-las.

§ 2º - O pagamento da taxa correspondente a numeração efetuar-se-á de conformidade com o previsto no Código Tributário do Município, sendo feita pelo interessado.

Art. 76 – As placas de numeração das edificações serão padronizadas nos termos de decreto baixado pelo Prefeito.

§ Único – É permitida a aposição de placa artística contendo o número designado pela Prefeitura, contanto que permita a fácil identificação do prédio.

Art. 77 – A numeração das edificações localizadas num logradouro, tem início no cruzamento do eixo deste logradouro com o do logradouro tomado como origem.

§ 1º - O eixo do logradouro e a linha, cujos pontos guardam igual distância dos alinhamentos do mesmo logradouro.

§ 2º - O ponto de origem dos logradouros cujo início e término se verifica nos cruzamentos com outros logradouros, tem sua determinação fixada com base no critério da situação existente.

§ 3º - Para os novos logradouros será obedecido o seguinte sistema de orientação:

I – Quando o eixo tomar sensivelmente as direções norte-sul ou leste-oeste serão orientados respectivamente de norte para sul e de leste para oeste;

II – Quando o referido eixo se colocar em direção diversa das anteriormente mencionadas, serão orientados nos quadrantes nordeste para sudeste e sudeste para noroeste.

Art. 78 – Cada edificação receberão um número, a contar do ponto de origem até o ponto final do lote ou da edificação.

§ 1º - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo do logradouro.

§ 2º - A placa de numeração será colocada no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer outro trecho do afastamento da frente, posicionada entre a fachada e o muro.

§ 3º - A placa de numeração não poderá ser colocada a distância superior a 10,00m (dez metros) do alinhamento, nem a altura que exceda de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira, no alinhamento.

Art. 79 – No caso de bloco residencial, a entrada principal do bloco receberá o número correspondente ao centro da testada do lote ou terreno.

§ 1º - As casas de bloco residencial receberão identificação em observância a ordem alfabética, colocando-se alternadamente as letras em seqüência, conforme as casas se situem do lado direito ou esquerdo, tomando com referencia o eixo do logradouro.

§ 2º - Quando as unidades que compõem o bloco residencial estiverem localizadas de um único lado, a numeração será estabelecida em observância e seqüência alfabética.

Art. 80 – Os edificios de apartamentos ou de salas comerciais corresponderá uma numeração correspondente ao centro da testada do lote.

§ 1º - A cada apartamento ou sala comercial corresponderá um número composto pelo número do pavimento em que se situa, a contar do térreo, acompanhado de dezenas que indique a sua ordem no pavimento.

§ 2º - Os apartamentos ou salas comerciais a direita de quem entra receberão números pares e os da esquerda números ímpares.

§ 3º - Se os apartamentos ou salas comerciais se localizarem de um mesmo lado, terão sua numeração estabelecida em obediência a seqüência dos números naturais.

§ 4º - É considerado como pavimento térreo, indicado como primeiro pavimento, aquele situado ao nível do logradouro público, recebendo os demais numeração seqüencial a contar de baixo para cima, em observância a sucessão dos números naturais.

Art. 81 – As galerias internas, que conectam logradouros públicos através de edifícios, terão sua numeração nas entradas principais, correspondentes ao centro da testada do lote ou terreno de cada logradouro.

§ 1º - As lojas, em ambos os lados da galeria, serão indicadas em numeração arábica, ordenada no sentido do movimento dos ponteiros do relógio e tendo início na primeira loja a entrada da galeria.

§ 2º - Se as lojas se situarem de um só lado da galeria, cada uma delas terá numeração das lojas terá como referencia o logradouro principal.

Art. 82 – Quando da vistoria para concessão do habite-se ou de ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá estar colocada em local determinado de acordo com as exigências desta lei.

Art. 83 – O órgão municipal de planejamento, organizará e manterá atualizado cadastro de emplacamento das edificações, por logradouros, registrado as modificações realizadas na numeração.

PASSEIOS

Art. 84 – É obrigatória a construção de passeios pelos proprietários de terrenos nos logradouros públicos providos de meio-fio.

§ Único – O revestimento dos passeios não poderá ter a superfície inteiramente lisa a fim de evitar escorregamentos.

Art. 85 – Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – Comprimento mínimo de 0,50 (cinquenta centímetros), altura mínima de 0,40 (quarenta centímetros) e espessura da face superior de 0,12m (doze centímetros);

II – A face externa até a altura de 0,20m (vinte centímetros) a superior e do picão e regularmente aplainadas, sem a formação de quaisquer extremidades ou saliências aguadas;

III – A face externa aprumada a paralela ao alinhamento do logradouro público, seguindo o greide aprovado para este e a face superior com o sutamento de 2% (dois por cento).

Art. 86 – Os passeios deverão atender na sua construção, aos seguintes requisitos:

I – Serem paralelos no sentido longitudinal ao greide do logradouro público:

II – Apresentarem uma declividade transversal de 3% (três por cento) a partir do alinhamento para o meio-fio.

§ Único – Poderá ser admitida declividade maior do que a prevista no presente artigo, contanto que sejam evitados os escorregamentos, mediante a adoção de medidas indicadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 87 – No revestimento dos passeios e refúgios centrais, ao longo do meio-fios e as distâncias fixadas pelo órgão municipal de planejamento, serão deixadas aberturas circulares de 0,40m (quarenta centímetros) de raio e acabamento adequado, para arborização do logradouro.

Art. 88 – O gabarito do passeio será fixado no projeto dos logradouros públicos e dependerá da situação e da largura deste.

Art. 89 – uma parte dos passeios poderá ser ajardinada, a critério do órgão municipal de planejamento e com base na secção transversal projetada.

§ 1º - Nos passeios ajardinados a arborização situar-se-á na faixa ajardinada.

§ 2º - Os passeios ajardinados serão construídos, salvo na faixa destinada a movimentação de pedestres, com pedras irregulares complementadas pela vegetação natural, ao longo do meio-fio e/ou junto ao muro, em obediências as secções transversais apropriadas.

Art. 90 – A rampa no passeio é obrigatório:

I – Para permitir a entrada de veículos em edifícios ou terrenos quando esta se fizer atravessando o referido passeio;

II – Em todos os cruzamentos principais sinalizados da área central da cidade, visando a facilitar a locomoção dos deficientes físicos.

§ 1º - O órgão municipal de planejamento intimará o responsável a efetuar a construção de rampa no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sempre que não for cumprida a norma estabelecida no presente artigo.

§ 2º - Se não atendida a intimação, o órgão municipal de planejamento poderá executar, diretamente ou mediante contratação a construção da rampa, cobrando do responsável as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento)

§ 3º - É proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeiras destinadas a facilitar a entrada e saída de veículos, na sarjeta ou sobre o passeio, junto as soleiras do alinhamento.

Art. 91 – As rampas dos passeios a serem construídas para acesso dos veículos deverão atender as seguintes exigências:

I – Não se localizarem em parte do passeio cuja largura seja superior a 0,60m (sessenta centímetros) à exceção do caso muito particular, a critério do órgão competente;

II – Não ultrapassem a extensão de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do meio-fio;

III – Constatar da solicitação da licença a posição de árvores, postes e outros impedimentos existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser construída.

§ 1º - O órgão municipal de planejamento poderá admitir a construção de rampas com material diferente do que for usado no respectivo passeio, atendendo a natureza dos veículos que as utilizarão como acessos.

§ 2º – Nos casos em que se fizer necessário alterar a posição de árvores ou implementos visíveis, as primeiras serão transplantadas ou estes últimos deslocados para local apropriado de acordo com as instruções do órgão municipal de planejamento, devendo as despesas efetuadas serem pagas pelo interessado.

§ 3º - Quando não for possível o transplante de árvores, estas poderão ser sacrificadas mediante pagamento pelo interessado de indenização calculada com base em critérios fixados pelo órgão municipal de planejamento.

Art. 92 – É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis a exceção apenas dos casos em que se verificar a restauração de imóveis considerados de interesse histórico.

§ 1º - O órgão municipal de planejamento, intimará o responsável a retirar ou demolir de imediato, degraus colocados ou construídos em desacordo com a prescrição deste artigo.

§ 2º - O não atendimento da intimação acarretará a demolição ou retirada dos degraus pelo órgão municipal de planejamento, que providenciará a cobrança ao responsável das despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 93 – Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação:

§ 1º - A conservação dos passeios, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberão ao proprietário.

§ 2º - O proprietário poderão transferir ao inquilino a responsabilidade pela conservação do passeio, sem que todavia isto o estima de igual responsabilidade perante a Prefeitura.

§ 3º - O órgão municipal de planejamento fiscalizará o cumprimento das normas fixadas no presente artigo, tomando a iniciativa de intimar os responsáveis, sempre que couber.

Art. 94 – Quando quaisquer reparos nos passeios acarretarem a sua reconstrução, esta far-se-á segundo as novas especificações para o seu revestimento fixadas pela Prefeitura, se for o caso.

Art. 95 – A recomposição dos passeios, necessários em face de escavações para assentamento de canalizações, galerias, instalações no subsolo ou outros serviços, deverá fazer-se de sorte e não surgirem remendos, para isto sendo feito ou substituído totalmente o revestimento existente.

§ Único – A recomposição cabe exclusivamente as responsáveis pelas escavações efetuadas nos passeios, não importando que sejam, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Art. 96 – O início da construção ou reparação de passeios deverá ter lugar em todos os casos no decorrer de prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O proprietário ou inquilino do imóvel, será incurso em multa, todas as vezes que não obedecer a intimação.

§ 2º - Quando se tratar de logradouro dotado de meio-fio e se o proprietário ou inquilino não iniciar a reparação do passeio no prazo fixado pelo órgão competente da Prefeitura, esta poderá mandar construí-lo, conforme o caso, sendo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) e da responsabilidade do proprietário ou inquilino.

ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 97 – Os logradouros deverão se adequadamente arborizados com as espécies vegetais mais aconselháveis do ponto de vista ecológico, devidamente tratadas.

Art. 98 – Nos logradouros públicos a arborização será projetada e executada pelo órgão competente da administração municipal, observada a integração sob os pontos de vista estético e paisagístico com os demais elementos do planejamento físico e obedecidas as disposições desta lei.

Art. 99 – Nos logradouros abertos por particulares, caberá aos responsáveis promover e custear a arborização de conformidade com o plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, observada as disposições do artigo anterior e outras que constarem deste Código.

Art. 100 – A arborização dos logradouros será obrigatória realizando-se ao longo dos passeios das vias urbanas, de conformidade com as seguintes disposições:

I – Quando os passeios tiverem no mínimo a largura de 3,00m (três metros);

II – Quando os passeios tiverem largura inferior a 3,00m (três metros);

III – Nos refúgios centrais dos logradouros, quando apresentarem dimensões apropriadas para recebe-la, conforme a decisão do órgão competente.

§ 1º - A distância mínima das árvores até a aresta externa do meio-fio será de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 101 – A fiscalização da execução dos serviços e obras disciplinados por este Código e pelo Código de Edificações do Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano, é da responsabilidade da Prefeitura, através do órgão municipal de planejamento.

§ Único – Os responsáveis pelos serviços e obras, não importando quem sejam, tem por dever facilitar, de forma mais ampla, o exercício das funções legais de fiscalização.

Art. 102 – As vistorias administrativas pertinentes a execução de serviços e obras, terão sua realização a cargo do órgão competente da Prefeitura, por intermédio dos seus técnicos e, quando necessário, com a colocação de técnicos de outros órgãos que compõem a estrutura da administração Municipal.

Art. 103 – A vistoria terá lugar em dia e hora de antemão aprezados com a presença de interessado ou do seu representante legal, devendo realizar-se prontamente, sempre que se caracterizar risco imediato.

§ Único – Quando o interessado ou seu representante legal não for conhecido ou localizado as intimações serão feitas mediante a publicação de avisos na empresa.

Art. 104 – As conclusões dos técnicos que tiverem a seu cargo a realização de vistorias, serão objeto de laudo específico, de que constarão, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – Descrição dos serviços e obras, contendo os elementos necessários a compreensão do conteúdo do laudo:

II – Referencia a licença para realização dos serviços, assinalando a sua inexistência, se for o caso;

III – Comentários sobre algumas polêmicas do plano ou projeto.

Art. 105 – A não existência de licença para execução dos serviços ou obras vistoriadas, acarretará a pronta notificação do interessado e o embargo das mesmas obras e serviços.

Art. 106 – Todas as vezes que não tiverem sido colocadas visivelmente, ou não existirem as placas de identificação dos profissionais responsáveis exigidas pelo CREA e se não forem encontrados na sede dos serviços ou obras os respectivos alvarás da licença para sua realização, deverá fazer-se, de imediato, a notificação do interessado, que será igualmente intimado ao cumprimento das exigências cabíveis.

Art. 107 – Uma vez elaborado o laudo correspondente a vistoria e tendo sido constatada a existência de qualquer infração, o órgão municipal competente fixará as medidas a serem tomadas, lavrará o respectivo auto de infração e procederá, de imediato, a intimação do interessado, de conformidade com as normas estabelecidas por este Código.

§ 1º - Quando se tratar de alguma polêmica de pequena monta nos projetos aprovados, cuja consideração não implique em enquadramento numa infração prevista neste Código, será dispensável a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Sempre que se verificar a existência do perigo causado pelo risco desmoronamento de qualquer espécie, trazendo em consequência a necessidade de adoção de providências relacionadas a proteção e segurança, o órgão municipal responsável, com o assessoramento do órgão jurídico da Prefeitura, autorizará a sua execução, com fundamento nas conclusões do laudo de vistoria.

Art. 108 – Quando em consequência das infrações apuradas no laudo de vistoria ou constantes da intimação, se fizer necessária a execução de serviços ou obras as expensas da Prefeitura, esta será ressarcida pelo interessado, das despesas efetuadas, com a incidência de um acréscimo de 20% (vinte por cento), além de deverem ser satisfeitas as multas e outras sanções determinadas em lei.

INFRAÇÕES

Art. 109 – Uma vez constatada a infração a uma qualquer das normas estabelecidas na presente lei, o órgão competente da Prefeitura lavrará, imediatamente, o respectivo auto de infração, do qual fará constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Hora, dia, mês e ano, e lugar em que foi lavrado;

II – Qualificação do infrator compreendendo: nome, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – Relato sumário e preciso de ocorrência que gerou a infração e de pormenores que possam concorrer para atenuá-la ou agravá-la;

IV – Dispositivos legais não observados;

V – Assinatura de quem lavrou a infração;

VI – Assinatura do infrator ou em caso de recusa de sua parte averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração não requer a presença de testemunha, respondendo por ele o servidor público municipal que o lavrou o cometendo este ato grave quando houver praticado erro ou excesso.

§ 2º - O infrator poderá, se o desejar, apresentar recurso ou defesa, usando de requerimento dirigido ao Prefeito, desde que observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - O despacho do Prefeito do requerimento que apresentou o recurso ou defesa deverá ocorrer antes do escoamento do prazo fixado na intimação para atendimento das exigências determinadas no laudo de vistoria, devendo para isso ser reconhecida a urgência no seu encaminhamento.

§ 4º - O recurso não acarretará a suspensão das medidas de caráter urgente que couberem, todas as vezes que puser em perigo a segurança pública, conforme as disposições previstas e nesta lei.

Art. 110 – O autor de infração será acompanhado de intimação que referirá as normas deste Código a serem obedecidas, as medidas a serem cumpridas e os prazos no decorrer dos quais se verificará a sua observância.

§ Único – Em qualquer hipótese, os prazos fixados para o atendimento dos dispositivos constantes desta lei não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias úteis.

Art. 111 – O auto de infração e a intimação encaminhada ao interessado, será divulgado em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 112 – Uma vez findado o prazo determinado na intimação, não tendo sido este cumprido, aplicar-se-á a penalidade que couber, sendo providenciada outra intimação.

Art. 113 – Se transcorrido o prazo previsto na nova intimação não tiverem sido atendidas as exigências determinadas, os serviços ou obras, serão interditados por iniciativa do órgão municipal de planejamento, com assessoramento do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 114 – Atendendo a requerimento devidamente justificado e com base em informação do órgão municipal de planejamento, o Prefeito poderá ampliar o prazo estabelecido para atendimento da infração, não devendo, todavia, a duração do período da prorrogação ser maior que a do prazo originalmente fixado.

Art. 115 – A apresentação do recurso contra a intimação interromperá a contagem do prazo fixado, devendo o órgão municipal competente tomar conhecimento, de logo, do recurso, para as providencias necessárias.

§ 1º - O despacho favorável ao recurso previsto neste artigo, trará, em consequência, a revogação das medidas que constarem da intimação.

§ 2º - Quando o despacho implicar em negativa ao recurso interposto deverá dar lugar a novo expediente da intimação, considerando-se a continuidade do prazo de origem a contar da data em que se efetuar a publicação do referido despacho.

PENALIDADES DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116 – A qualquer infração cometida em desobediência as disposições deste Código correspondente uma penalidade.

§ 1º - Cabe ao infrator que tiver a responsabilidade pela execução de serviço e obras mencionadas nesta lei as seguintes penalidades:

I – Embargo dos serviços e obras;

II – Cassação de licença de execução dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura por intermédio do órgão municipal competente, representará junto ao CREA da região que abrange o município de São Luiz do Quitunde, contra o profissional e/ou firmas que, usando de suas prerrogativas desobedecer as normas deste Código, da legislação Federal e Estadual vigente pertinentes a matéria.

EMBARGO

Art. 117 – Dar-se-á a aplicação do embargo:

I – Quando for o caso de execução de serviço ou obras em licença da Prefeitura ou em desrespeito a presente lei;

II – Quando, n os termos da presente lei, a intimação da Prefeitura não vier a ser atendida.

§ 1º - O órgão municipal de fiscalização deverá notificar o embargo e efetuar a publicação do edital no mural da Prefeitura.

§ 2º - Os serviços ou obras embargadas sofrerão pronta paralisação.

§ 3º - Para o fim de garantir a paralisação a Prefeitura poderá, se necessário, valer-se de força policial, obedecidas as disposições legais.

§ 4º - O término do embargo ocorrerá uma vez preenchidas as exigências que o motivares, através do requerimento dirigido pelo interessado ao Prefeito, em que anexará os documentos comprobatórios do pagamento das multas devidas, ou após exarado despacho do Prefeito deferindo o recurso.

§ 5º - Todas as vezes que forem efetuadas e não atendidas solicitações aos órgãos competentes da administração publica federal ou estadual, por parte do Prefeito ou de autoridade competente da Prefeitura, tendo em vista reclamar a adoção de providencias pertinentes ao cumprimento deste Código, caberá mandato judicial para o fim de determinar o embargo de serviços ou obras públicas em geral ou de instituições oficiais.

§ 6º - No caso de inobservância ao embargo por via administrativa, de serviço ou obras pertinente à empresa concessionária de serviços públicos, caberá igualmente o mandato judicial.

CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS

Art. 118 – A cassação de licença de execução de serviços e obras será aplicada:

I – Quando ocorrer a revelia da Prefeitura qualquer polemica do projeto original aprovado pelo órgão municipal competente;

II – Quando se der a realização de serviços ou obras, contrariando as normas previstas no presente Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 – Os casos omissos nesta lei serão de alçada do Prefeito, devendo as decisões constar dos despachos exarados nos documentos respectivos, fundamentados nos pareceres ou recomendações técnicas elaboradas pelos órgãos competentes.

Art. 120 – Os serviços técnicos de topografia realizados no município deverão atender as normas e especificações técnicas que forem adotadas pela Prefeitura através de decreto do Prefeito.

Art. 121 – Em caráter complementar as distribuições da Secretaria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN e ao órgão competente do Estado, a Prefeitura, com base nas recomendações das autoridades competentes, poderá adotar medidas de preservação em todo ou em parte, dos imóveis considerados de interesse histórico, artístico e cultural, ainda que não se situem nas áreas de preservação definidas por esta lei.

Art. 122 – Os prazos previstos nesta lei serão computados em dias úteis.

Art. 123 – O profissional legalmente habilitado para planejar, projetar, calcular e executar serviços e obras pertinentes ao planejamento do desenvolvimento urbano, considerado em seus aspectos globais ou setoriais, será o que satisfizer os requisitos da legislação federal referente ao assunto e as exigências determinadas nesta lei.

§ 1º - É indispensável a assinatura do profissional responsável nos planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais descritivos encaminhados a Prefeitura, devendo ser acompanhada de indicação de função exercida na elaboração de plano urbanístico ou de projeto e cálculo em geral e de instalações de serviços urbanos, assim como na qualidade de responsável pela execução de obras e serviços.

§ 2º - As assinaturas dos profissionais deverão, igualmente, ser acompanhadas do título de que o profissional é portador e dos números de sua carteira profissional e de seu registro na entidade controladora do exercício da profissão respectiva.

Art. 124 – Qualquer plano de loteamento aprovado e a licença concedida para a sua execução, considera-se-ão automaticamente caducos, se o interessado não tiver executado, nos prazos legais estabelecidos, os serviços e obras correspondentes exigidos pelo órgão municipal competente par conclusão até a data de vigência da presente lei que será de 6 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 6 (seis) meses ou a critério da Prefeitura.

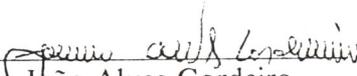
§ - Único – Nos casos previstos neste artigo, novos planos de loteamento deverão ser apresentados a Prefeitura, em conformidade com os dispositivos deste Código.

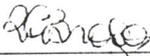
Art. 125 – O Prefeito expedirá os atos administrativos complementares pertinentes a regulamentação desta lei.

Art. 126 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial do Estado.

Art. 127 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, de janeiro de 2002.


João Alves Cordeiro
Prefeito


Verônica Correia Braga
Secretária de Administração

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de janeiro de 2002

INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE decreta e eu sanciono a Lei:

CONTROLE DA POLUIÇÃO POLUIÇÃO AMBIENTAL, DO AR E DAS ÁGUAS

X
OK
Art. 1 – A Prefeitura colaborará com os órgãos estaduais e federais competentes, na manutenção de sistema permanente de controle da poluição, obedecida a legislação vigente.

Art. 2 – para efeito do cumprimento do disposto no artigo anterior a Prefeitura:

I – manterá intercâmbio de informações objetivando a manutenção de cadastro das fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e das águas;

II – verificará a observância dos limites de tolerância e padrões de poluição;

OK
III – promoverá, quando necessário, a coleta de amostras de águas objetivando seu controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

IV – efetuará inspeções nas indústrias com pertinência a destinação dos seus despejos;

V – promoverá estudos para o fim de solucionar os casos de poluição existentes e determinar, juntamente com a concessionária dos serviços de água e esgotos, os limites de tolerância referentes a qualidade dos despejos industriais que poderão ser admitidos na rede pública de esgotos e no curso das águas.

POLUIÇÃO PELOS RUÍDOS

X
Art. 3 – A Prefeitura inspecionará e licenciará a instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que pela intensidade e volume do som ou ruído possam construir perturbação ao sossego público.

Art. 4 – Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição da pressão do som.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos e de 85 db (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva "B" do respectivo aparelho, a distância de 7,00m (sete metros) do veículo do ar livre, em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no parágrafo anterior e de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 18:00 (dezoito) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, em qualquer caso a distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício do reclamante.

§ 3º - Aplicam-se os mesmo níveis previstos no parágrafo anterior a alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usadas em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

Art. 5 – Não se permitirá o funcionamento:

I – qualquer barulho, depois das 22:00 (vinte e duas) horas e antes das 8:00 (oito) horas;

II – guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta de balão ou queima de fogos de artifício.

LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 6 – Os terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverão ser murados ou cercados, de acordo com as normas do Código de urbanismo e mantidos limpos, capinados e insetos de quaisquer materiais nocivos a saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos 2 (duas) vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirão fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º - Quando os proprietários de terrenos não cumprirem as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-los a tomar as providências devidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 7 – É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva as margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - O infrator ocorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma fração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte de lixo ou resíduos e ao proprietário de veículo no qual foi realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for de responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este poderá ter cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 8 – O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:

I – absorção natural do terreno;

II – encaminhamento das águas para vala ou curso de águas das imediações;

III – canalização para sarjetas ou valeta de logradouros.

§ Único – O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.

LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA E DE VALAS

Art. 9 – os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitares, de forma que seção de vazão dos cursos ou valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

§ Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 10 – Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de águas ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

§ Único – No caso de água ou da vala serem limites de 2 (dois) terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

COMODIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 11 – Os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas, no território do município, serão permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

Art. 12 – Aparelho que produza substância tóxica ou fumaça.

Art. 13 – Não será admitido:

- I – soltar balões em qualquer parte do território deste Município;
- II – fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – A Prefeitura assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 15 – A fiscalização municipal zelará pela observância das normas de prevenção contra incêndios e verificará a existência de imóveis que necessitem de reparos necessários para garantir sua segurança.

§ Único – A Prefeitura realizará vistorias sempre que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16 – Nos casos de ocorrências de incêndios ou desabamentos de prédios, o órgão municipal de planejamento realizará imediatas vistorias e determinará providências capazes de assegurar a estabilidade dos imóveis vizinhos e a segurança dos seus moradores.

§ 1º - O proprietário de qualquer imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade, a proceder q demolição e remoção total dos entulhos e a providencia e reconstrução do edifício ou o levantamento do novo.

§ 2º - O cumprimento do disposto no parágrafo anterior não exime o proprietário das responsabilidades civil e penal que porventura lhe couberem.

ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS

Art. 17 – A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações publicas e particulares e obrigatória.

§ Único – As árvores de jardins ou quintais que avancarem sobre logradouros públicos serão aparadas de forma que se preserve a paisagem local.

Art. 18 – É da exclusiva responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrificio de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará o imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menos afastado possível da antiga posição.

colocar no código municipal novo!

OK!
Art. 19 – Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios e fixação de cabos e fios ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

colo car no código
CRIAÇÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 20 – É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 21 – Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

Art. 22 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, uma vez apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 23 – É vedada a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ Único – Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

Art. 24 – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, caprinos, suínos e ovinos destinados ao abate.

Art. 25 – Não é permitido criar pombos nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 26 – Na área deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

§ Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos as multas previstas neste Código.

QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 27 – A Prefeitura colaborará com a União e o Estado para evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio em árvores.

Art. 28 – Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas nas queimadas as medidas porventura necessárias.

Art. 29 – Somente será permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, desde que sejam:

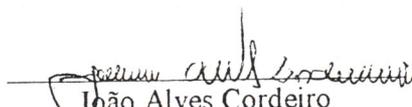
I – preparados com antecedência aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante do roçado;

II – enviando aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24:00 (vinte e quatro) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

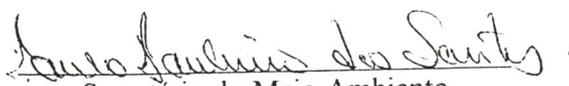
Art. 30 – A árvore que pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, após receber intimação da Prefeitura.

§ Único – Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde - de fevereiro de 2002.


João Alves Cordeiro
Prefeito


Verônica Correia Braga
Secretária de Administração


Secretário do Meio Ambiente
Paulo Paulino dos Santos

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de janeiro de 2002

INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE decreta e eu sanciono a Lei:

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Fica instituído o Código de Vigilância Sanitária de São Luiz do Quitunde.

§ Único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão pelo ser humano, com exceção dos medicamentos.

Art. 2 – São considerados impróprios para o consumo os gêneros alimentícios precariamente acondicionados, alterados, deteriorados, contaminados, adulterados, fraudados ou que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde.

Art. 3 – A Prefeitura fiscalizará produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura abrange:

I – aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

II – locais onde se efetue o recebimento, preparo, fabricação, beneficiamento, guarda, distribuição e exposição à venda desses gêneros;

III – armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como domicílios onde porventura se acharem escondidos.

Art. 4 – Será exigida a carteira de saúde dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios.

Art. 5 – A autoridade municipal competente poderá apreender gêneros alimentícios impróprios ao consumo, transportando-os para local apropriado onde se efetuará a inutilização.

§ 2º - A inutilização de gêneros alimentícios não excluirá a aplicação as empresas e firmas responsáveis das penalidades que couberem como decorrência da infração cometida.

PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 6 – Os gêneros alimentícios serão fabricados com matéria prima que satisfaçam as exigências deste Código.

Art. 7 – Os gêneros alimentícios industrializados deverão, para exposição à venda, receber embalagens adequadas, conforme a sua natureza, processo de fabricação e modo de ingestão.

Art. 8 – As frutas somente deverão ser expostas a venda, se colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, amadurecidas e em bom estado de conservação, sem estarem descascadas ou cortadas em fatias.

§ **Único** – As frutas verdes podem ser vendidas a título excepcional, em virtude características especiais de sua utilização ou destinação.

Art. 9 – A exposição de verduras e venda deverá estar condicionada aos seguintes requisitos:

I – estarem frescas;

II – estarem lavadas;

III – não apresentarem sinais de deterioração;

IV – estarem despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

§ **Único** – As verduras cujo consumo se efetuar independentemente de cozimento deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis, aptos a isola-los de impurezas.

Art. 10 – Os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros serão destinados a esse fim em caráter exclusivo.

Art. 11 – As aves vivas e consideradas próprias para o consumo serão expostas a venda em gaiolas apropriadas, devendo ser submetidas a limpeza e lavagem diárias.

§ **1º** - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ **2º** - A exposição e venda de aves impróprias para o consumo determinará sua apreensão pela fiscalização municipal, que providenciará o seu abate, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 12 – As aves serão expostas a venda completamente limpa de plumagem, vísceras e partes não comestíveis, em balcões ou câmaras frigoríficas.

§ **Único** – As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros, avícolas e casas de frio.

Art. 13 – Os ovos expostos a venda deverão ter sido selecionados e estar em perfeitas condições de conservação.

Art. 14 – Para o embrulho de gêneros alimentícios não será permitido o uso de jornais, impressos e papéis usados.

TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 15 – Os veículos usados no transporte de gêneros alimentícios, como outros meios de transportes utilizados para o mesmo fim, deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

Art. 16 – Os veículos de transporte de carnes pescados e leite deverão ser especialmente destinados a esse fim.

Art. 17 – O transporte de ossos e sebos deverá ser realizado em veículos fechados, revestidos internamente com metal inoxidável, tendo o piso e os lados externos pintados com tinta isolante.

Art. 18 – É proibido transportar ou deixar objetos estranhos ao comércio de gêneros alimentícios:

- I – em veículo que serve ao transporte desse gênero;
- II – em caixas e cestos em que estes devem ser conservados;
- III – em depósitos especificamente destinados a sua guarda.

§ Único – Aos responsáveis por infrações as normas previstas no presente artigo serão atribuídas multas além de terem os produtos de sua propriedade inutilizados.

Art. 19 – Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios será restringido as seguintes condições:

§ Único – A infringência do depósito neste artigo acarretará a pena de multa.

Art. 20 – O emprego de equipamentos, utensílios e materiais destinados a manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios será restringido as seguintes condições:

- I – composição, métodos de fabricação e tubulações envolvendo o uso de materiais adequados;
- II – pintura com materiais de cuja inocuidade não se tenha a duvidar;
- III – materiais de acondicionamento, revestimento e enfeite inodoros e desprovidos de substâncias tóxicas.

§ 1º - A autoridade municipal competente poderá interditar o emprego de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho bem como de instalações que não estejam de acordo com as leis vigentes, as normas deste Código e a regulamentação estabelecida.

EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 21 – Os gêneros alimentícios industrializados e expostos a venda em vasilhame ou invólucro, deverão ser rotulados com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes, observadas ainda outras especificações previstas na legislação federal vigente.

Art. 22 – Os produtos alimentícios designados ou rotulados em desacordo com as prescrições legais serão interditados, sofrendo os responsáveis outras penalidades que couberem.

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 23 – Os edifícios destinados e usos comerciais e industriais pertinentes a produção e venda de gêneros alimentícios, além de cumprir as normas previstas no Código de Edificações, deverão:

I – ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem, seja no processo industrial ou na prática da atividade comercial, conforme o caso;

II – se providos de ralos na proporção de 1 (um) para cada cem metros quadrados de piso ou fração, além de possuir equipamentos próprios para a retenção de matérias sólidas, os quais serão retidos diariamente;

III – possuir, vestiários para empregados de ambos os sexos, cuja comunicação não se faça diretamente com locais de preparo, fabricação, manipulação ou depósito de gêneros alimentícios;

IV – ter bebedouros higiênicos de jato inclinado, com água filtrada.

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e de pequenos animais.

§ 2º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões deverão ser revestidos de mármore, granito, fórmica ou material similar.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias a correção de inconvenientes ou efeitos porventura existentes.

Art. 24 – No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 25 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser teladas, obrigatoriamente, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I – compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II – salas de elaboração dos produtos, nas fabricas de conservas de carnes e produtos derivados;

III – sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas as aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 26 – O gelo produzido para uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, livre de qualquer contaminação.

Art. 27 – Nos estabelecimentos ou locais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação desses gêneros.

Art. 28 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulam, beneficiam, preparam ou fabricam gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 29 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente dedetizados.

§ **Único** – Quando necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser pintados ou modernizados.

Art. 30 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I – usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;

II – manter rigoroso asseio corporal;

III – ter carteira de saúde.

SUPERMERCADOS

Art. 31- Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento destinado a coleta de mercadorias.

§ 3º - A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, os supermercados poderão manter lojas complementares para a operação de coleta de mercadorias por parte de sua clientela.

AÇOUGUES DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 32. – Os açougues de carnes e peixarias deverão:

I – permanecer em estado de asseio absoluto:

II – ser dotadas de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que facilite as lavagens e a constante vazão de águas servidas sob o passeio;

III – conservar os ralos em condições de limpeza, devendo se diariamente desinfetados;

IV – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional as suas necessidades;

V – ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;

VI – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional as suas necessidades;

VII – manter os utensílios no mais rigoroso estado de limpeza.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, será vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja o anidrido sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e peixarias não será permitido o exercício de qualquer ramo de negócio diverso da especialidade que lhes corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e peixarias bem como seus empregados são obrigados a:

I – usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, trocados diariamente;

II – cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art. 33 – As casas de carnes deverão, ainda, satisfazer as seguintes condições:

I – serem os únicos existentes, os objetos de madeira utilizados especificamente na manipulação das carnes;

II – receberem carnes que sejam provenientes, unicamente, do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos regularmente estabelecidos e inspecionados;

III – não guardar na sala de trabalho objetos que lhe sejam estranhos;

IV – não preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Art. 34 – Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente locais apropriados e recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes, serem jogados ao chão ao permanecerem sobre mesas.

HIGIENE EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 35 – Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

I – estar sempre limpos e desinfetados;

II – lavar louças e talheres em água corrente;

III – assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV – preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V – ter açucareiros do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI – guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados, embora fechados para evita poeiras e insetos;

VII – guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII – conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;

IX – manter banheiros e pias permanentemente limpos.

§ Único – os empregados e garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Art. 36 – Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 37 – Nos salões de barbearia e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único – Os barbeiros e demais empregados usarão, durante o trabalho, batas apropriadas, rigorosamente limpas.

VENDEDORES AMBULAMENTES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 38 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – terem carrinhos ou bancas de acordo com modelos aprovados pela Prefeitura;

II – zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolados de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestiários adequados e limpos.

§ Único – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Art. 39 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feita em carros, caixas e outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos de qualquer espécie, prejudiciais.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata serão justapostas de modo a preserva-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltório será feito em vasilhas abertas.

HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 – A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será concedida após vistoria pelos técnicos do órgão municipal de planejamento e vigilância sanitária.

§ Único – Para observância do disposto no presente artigo, a Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou equipamentos que se fizerem necessários.

Art. 41 – As janelas, clarabóias ou coberturas iluminadas horizontais ou dente-de-serra deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o Sol incida diretamente sobre o local do trabalho.

§ Único – Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar isolamento excessiva, como venezianas, toldos, cortinas e outros.

Art. 42 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

§ Único – A ventilação artificial realizada por meio de aparelhos condicionadores de ar, ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos, será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 43 – As dependências em que forem instalados focos de combustão deverão:

- I – ser independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;
- II – ter paredes construídas de material incombustível;
- III – ser ventiladas por meio de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte elevada.

Art. 44 – As instalações de geradores de calor deverão:

- I – estar separadas em capelas ou por anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II – ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III – ficar isoladas no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

Art. 45 – Serão asseguradas condições de higiene e conforto nos locais de trabalho compreendendo:

- I – instalações destinadas a refeições ou lanches;
- II – facilidades de obtenção de água potável;
- III – existência de vestuários;
- IV – existência de lavatórios em lugares adequados;
- V – paredes pintadas com tinta lavável ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado em permanente estado de limpeza;
- VI – pisos impermeáveis;

VII – coberturas que assegurem proteção contra as chuvas e insolação.

Art. 46 – As farmácias, drogarias, laboratórios, inclusive de análise e pesquisa bem como as indústrias químicas e farmacêuticas deverão ter:

I – pisos em cores claras, resistentes ao efeito de ácidos, lisos, providos de ralos com a necessária declividade;

II – paredes de azulejo, de cerâmicas vidradas ou similar, de cor branca, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o restante das paredes em cores claras;

III – filtros e pias de água corrente;

IV – bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos ácidos.

Art. 47 – Nos necrotérios e necrocomios, as mesas de autópsias e de exames clínicos serão, obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construídas segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE

Art. 48 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade deverão obrigatoriamente existir:

I – lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II – locais apropriados para roupas servidas;

III – esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – freqüentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V – desinfecção de quartos, após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI – desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

§ 1º - A cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas, asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados, devendo os primeiros se beneficiarem de iluminação e ventilação naturais a serem construídos voltados para o poente.

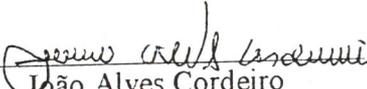
HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 49 – Nos estabelecimentos educacionais deverá ser mantido, permanentemente, asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

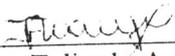
§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Os campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres deverão ser mantidos permanentemente limpos, sem estagnação de águas e formação de lama.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, fevereiro de 2002.


João Alves Cordeiro
Prefeito


Verônica Braga Cordeiro


Josiete Felix de Araújo
Secretária de Saúde

CÓDIGO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

LEI Nº , de fevereiro de 2002.

INSTITUI O CÓDIGO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE, decreta e eu sanciono a Lei:

Art. 1 – Fica instituído do Código de Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaços, Mobiliários e Equipamentos Urbanos.

Art. 2 – O Código de Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, tem por objetivo definir as normas que disciplinam a mobilidade com autonomia e segurança urbana e os deveres dos cidadãos em relação a comunidade e a administração pública municipal.

Art. 3 – Compete principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais cumprir e fazer cumprir as normas fixadas por este Código.

§ **Único** – Além de obedecerem este Código, também deverá obedecer o Código de Edificação.

ACESSO AO ESPAÇO

Art. 4 – Toda construção pública ou privada de uso comum será dotado de:

- I – rampa para acesso de deficiente;
- II – livre acesso para os espaços urbanos;
- III – livre acesso ambiental;
- IV – sinalização urbana aos deficientes.

Art. 5 – A abrangência desta norma inclui as edificações:

I – de uso público, mesmo que de propriedade privada, como por exemplo, as destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao culto, ao esporte, ao lazer, ao comércio, a indústria, a hospedagem, ao trabalho, a reunião, ao serviço etc;

II – de uso multifamiliar, na área comum de circulação;

III – equipamentos urbanos públicos e privados, de utilidade pública, destinados a prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

IV – mobiliário urbano, todos os elementos e pequenas construções, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do poder público, em espaços público e privados.

Art. 6 – São considerados Equipamentos Urbanos:

I – ginásios de esportes;

II – clubes sociais e recreativos;

III – escolas de natureza educacional ou profissionalizante, praças, parques e auditórios;

IV – estacionamentos e outros.

Art. 7 – São considerados Mobiliários Urbanos:

I – telefones públicos;

II – caixas de correio;

III – bancas de jornal e revistas;

IV – semáforos e outros.

Art. 8 – Sinalização:

§ Único – Deverá ser prevista a sinalização informativa, ilustrativa e direcional da localização do acesso adequados as pessoas portadoras de deficiências, conforme NBR-9050.

CONSTRUÇÃO

Art. 9 – As juntas de dilatação e grelhas devem ser embutidas no piso, transversalmente à direção do movimento e, preferencialmente, instaladas fora do fluxo principal de circulação. Para evitar a retenção das pontas de bengalas e muletas e das rodas de cadeiras, andadores e carrinhos, as larguras das juntas de dilatação, bem como as dos vãos das grelhas situadas no piso não devem exceder 1,5 cm. No caso de posto de serviço ou de abastecimento, deve ser prevista canaleta de drenagem para evitar o escoamento de resíduos sobre o passeio (calçada).

Art. 10 – No início e no término da rampa, devem ser previstos patamares, medindo no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento por 12,0m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima.

Art. 11 – Todas as rampas deverão ter guias de balizamento nas laterais em forma de ressalto, com altura mínima de 0,05m (cinco centímetros), para orientação e proteção de pessoas portadoras de deficiência sensorial visual e ambulatória parcial.

DIMENSIONAMENTO DAS ESCADAS

Art. 12 – Nas áreas de circulação de fluxo principal, não devem ser usados degraus e escadas fixas com espelhos vazados ou com espelho saliente da borda dos degraus.

Art. 13 – Dimensões da escada:

I – largura mínima da escada 1,20m (um metro e vinte centímetros), recomendável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – altura máxima do espelho será de 0,18m (dezoito centímetros) e a mínima 0,16m (dezesseis centímetros);

III – largura máxima do piso 0,32m (trinta e dois centímetros) e a mínima 0,28m (vinte e oito centímetros);

IV – patamar, largura e comprimento mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), recomendável 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – comprimento Máximo da escada para o primeiro lance será de 2,30m (três metros e vinte centímetros);

VI – corrimão deverão ser colocados nas duas laterais e em toda a extensão da escada e, permitirem bom deslizamento, preferencialmente de secções redonda, com diâmetros entre 1 ¼” e 1 ½” e devem prolongar-se 0,30m (trinta centímetros) do início e do termino.

§ Único – Todos os degraus da escada, deverão ter a mesma altura dos espelhos, e, a mesma inclinação do corrimão, com a finalidade de facilitar e proteger a locomoção do deficiente usual deste tipo de acesso, de nível.

LARGURA DA PORTA

Art. 14 – As portas deverão ter dimensões:

I – largura mínima da porta 0,80m (oitenta centímetros);

II – deverão ter fluxos de abertura para os dois sentidos (interno e externo), tipo vai-e-vém;

III – deverão ter barras e maçanetas de alavanca na altura máxima de 0,90m (noventa centímetros), nas portas do banheiro;

IV – deverão ter soleiras com altura máxima de 1,5cm;

V – as portas deverão ser resistentes a impacto de bengalas, muletas e cadeiras de rodas, na parte inferior até a altura de 0,40m (quarenta centímetros).

SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

Art. 15 – Os sanitários e vestiários, deverão ser localizados em lugares acessíveis, próximos a circulação principal e devidamente sinalizados.

Art. 16 – Toda edificação de uso público deverá ter pelo menos 1 (um) sanitário, separados por sexo, adequado ao uso de pessoa portadora de deficiência ambulatoria.

Art. 17 – Para os vestiários e sanitários, deve-se observar em especial, o seguinte parâmetro de acessibilidade: conforme NBR 9050/94.

- I – área de manobra;
- II – área de transferência e de aproximação;
- III – barras de apoio;
- IV – altura das louças, moveis e utensílios.

Art. 18 – Estas áreas citadas no artigo anterior, devem permitir a utilização de peças sanitárias, moveis e utensílios, podendo estar dispostas frontalmente ou lateralmente, conforme o seguinte:

- I – bacia sanitária e bidê, área de transferência frontal e lateral, com válvula de descarga na altura máxima de 1,00m (um metro);
- II – chuveiro – área de transferência lateral ao banco, com desnível Máximo no Box de 1,5cm;
- III – banheira – área de transferência lateral;
- IV – lavatório – área de aproximação frontal, sem necessidade de transposição, serem de fixação e instalados a altura de 0,80m (oitenta centímetros), com barra de apoio protetor na frente da peça;
- V – mictório – área de aproximação frontal, sem necessidade de transposição, para pessoa de deficiência ambulatoria parcial, serem providos de barras de apoio;
- VI – barras de apoio – deverão ser fixas ou retrateis com diâmetro entre $1\frac{1}{4}$ e $1\frac{1}{2}$, com distancia mínima da parede de 4,5cm, serem de formatos redondas ou abauladas.

Art. 19 – As dimensões mínimas para banheiro com uma peça sanitária será:

- I – bacia sanitária com transposição lateral, largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e comprimento de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- II – bacia sanitária com transposição frontal, largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e comprimento de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- III – bacia sanitária e lavatório com transposição lateral ou frontal, largura de 2,00m (dois metros) e comprimento de 1,70m (um metro e setenta centímetros) no mínimo;

IV – bacia sanitária, lavatório e chuveiro com transposição lateral ou frontal, largura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento de 2,00m (dois metros) no mínimo;

V – os acessórios dos banheiros (cabides, saboneteira e toalheiro) terão altura máxima de 1,00m (um metro) e a papelera de 0,40m (quarenta centímetros);

VI – os acessórios dos banheiros (cabides, saboneteira e toalheiro) terão altura máxima de 1,00m (um metro) e a papelera de 0,40m (quarenta centímetros);

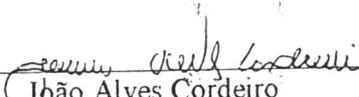
VII – os bancos dos vestiários deverão ter altura máxima de 0,46m (quarenta e seis centímetros) e serem dotados de barras de apoio;

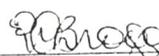
VIII – os cabides ficarão a altura de 1,00m (um metro) do piso;

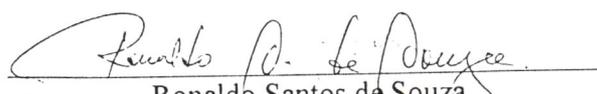
IX – os espelhos ficarão a altura de 0,30m (trinta centímetros) do piso.

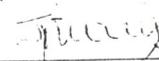
Art. 20 – Sinalização do mobiliário urbano deverão ser adequada as pessoas portadoras de deficiência, com simbologia internacional de acesso.

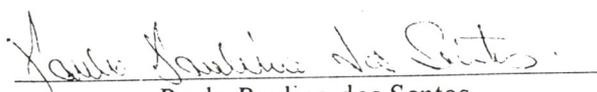
Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, de fevereiro de 2002.


João Alves Cordeiro
Prefeito


Verônica Correia Braga
Secretária de Administração


Ronaldo Santos de Souza
Secretário de Desenvolvimento Urbano


Josiete Felix de Araújo
Secretária da Saúde


Paulo Paulino dos Santos
Secretário do Meio Ambiente